



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA  
MESTRADO PROFISSIONAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS**

**PALOMA DANIELE BORGES DOS SANTOS COSTA**

**SEM ASSISTÊNCIA, SEM ACESSO À JUSTIÇA:  
um estudo sobre a assistência jurídica gratuita na Justiça do trabalho**

Recife

2024

PALOMA DANIELE BORGES DOS SANTOS COSTA

**SEM ASSISTÊNCIA, SEM ACESSO À JUSTIÇA:  
um estudo sobre a assistência jurídica gratuita na Justiça do trabalho**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Área de concentração: Políticas Públicas

Orientador: Prof. Manoel Santos

Recife

2024

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Costa, Paloma Daniele Borges dos Santos.

Sem assistência, sem acesso à justiça: um estudo sobre a assistência jurídica gratuita na Justiça do trabalho / Paloma Daniele Borges dos Santos Costa. - Recife, 2024.

63f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, 2024.

Orientação: Manoel Leonardo Santos.

Inclui referências e anexos.

1. Assistência jurídica gratuita; 2. Justiça do Trabalho; 3. Defensoria Pública da União. I. Santos, Manoel Leonardo. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

A todas as pessoas que necessitam de assistência jurídica gratuita na área trabalhista, para que um dia possam tê-la, viabilizando o conhecimento de seus direitos e deveres, com o pleno exercício de sua cidadania.

## AGRADECIMENTOS

A Deus que sempre guia meu caminho em todos os propósitos da minha vida e à minha mãe, meu anjo de luz. Ao meu filho Benício, a quem dedico tudo que faço, e que me enche de amor e felicidade. Ao meu marido Samuel, meu porto seguro, que sempre me apoia, tornando possível a realização de mais esse objetivo. Aos demais familiares e amigos que me impulsionaram com palavras de incentivo.

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que viabilizou a realização desse mestrado, especialmente ao Desembargador Dr. Eduardo Pugliesi, entusiasta desse projeto, possibilitando a qualificação do corpo funcional deste Regional.

Ao meu orientador, Prof. Manoel Santos, pela disponibilidade e contribuições que ajudaram na elaboração deste trabalho.

Aos meus colegas de turma, pela amizade e suporte mútuo, tornando o processo mais fácil e prazeroso.

E a todos e todas que, de forma direta ou indireta, cooperaram para a elaboração deste trabalho.

## RESUMO

Quais ações podem ser adotadas para viabilizar a assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho? O principal objetivo desta dissertação é apresentar o problema existente quanto à ausência de assistência jurídica integral e gratuita na Justiça do Trabalho e mostrar que é possível propor medidas para viabilizá-la, cujo papel constitucional cabe à Defensoria Pública da União. Metodologicamente, o desenho de pesquisa adota uma estratégia multimétodo. Foram solicitados e obtidos dados quantitativos sobre os processos com pedido ou deferimento dos benefícios da justiça gratuita e da atuação da Defensoria Pública da União no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Entrevistas semi-estruturadas foram realizadas com atores sociais envolvidos na prestação de assistência jurídica gratuita. Também foi feito um estudo de caso do projeto piloto de atuação da Defensoria Pública da União no Distrito Federal em causas trabalhistas individuais, único lugar no Brasil onde essa atuação foi identificada. Os resultados desta dissertação sinalizam que atualmente a atuação da Defensoria Pública da União é praticamente inexistente em demandas individuais na Justiça laboral pernambucana, mas é possível que, de forma gradual, haja a atuação desta instituição na assistência jurídica integral e gratuita, como ocorre no Distrito Federal, mesmo que de forma incipiente. Esta dissertação sugere, ainda, a instituição de medidas provisórias a serem adotadas até a efetiva atuação da Defensoria Pública da União, junto à Justiça do Trabalho. Aponta-se, para tanto, a implementação de um projeto piloto experimental em Pernambuco para atuação da DPU na Justiça do Trabalho, alternativamente a criação de um núcleo da DPU centralizado e temático para área trabalhista. Paralelamente, indica-se a formulação de termo de cooperação interinstitucional e convênios com interessados em contribuir para a solução deste problema social, a exemplo do TRT6, núcleos de prática jurídica universitárias, Organizações não governamentais e OAB/PE. Sendo assim, este trabalho procura contribuir para fomentar o debate sobre a temática, busca auxiliar o processo de formulação e operacionalização de políticas públicas para promover a assistência jurídica gratuita na Justiça laboral, além de motivar outros estudos sobre o assunto.

Palavras-chaves: Assistência jurídica gratuita. Justiça do Trabalho. Defensoria Pública da União.

## ABSTRACT

What actions can be taken to enable free legal assistance in the Labor Court? The main objective of this dissertation is to present the existing problem regarding the lack of full and free legal assistance in the Labor Court and to show that it is possible to propose measures to make it viable, whose constitutional role falls to the Federal Public Defender's Office. Methodologically, the design of research adopts a multi-method strategy. Quantitative data were requested and obtained on processes requesting or granting the benefits of free justice and the work of the Federal Public Defender's Office in the Regional Labor Court of the 6th Region. Semi-structured interviews were carried out with social actors involved in providing free legal assistance. A case study was also carried out on the pilot project of the Federal Public Defender's Office in the Federal District in individual labor cases, the only place in Brazil where this action was identified. The results of this dissertation indicate that currently the work of the Federal Public Defender's Office is practically non-existent in individual demands in the Pernambuco labor courts, but it is possible that, gradually, this institution will act in providing comprehensive and free legal assistance, as occurs in the District Federal, even if in an incipient form. This dissertation also suggests the institution of provisional measures to be adopted until the effective action of the Federal Public Defender's Office, together with the Labor Court. To this end, the implementation of an experimental pilot project in Pernambuco for the DPU's activities in the Labor Court is proposed, alternatively the creation of a centralized and thematic DPU nucleus for the labor area. At the same time, it is recommended to formulate an interinstitutional cooperation agreement and agreements with those interested in contributing to the solution of this social problem, such as TRT6, university legal practice centers, non-governmental organizations and OAB/PE. Therefore, this work seeks to contribute to fostering debate on the topic, in addition to seeking to assist the process of formulating and operationalizing public policies to promote free legal assistance in labor justice and motivate other studies on the subject.

Keywords: Free legal assistance. Labor Court. Union Public Defender's Office.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT: Atos das disposições constitucionais transitórias  
ADPF: Arguição de desumprimento de preceito fundamental  
CF: Constituição Federal  
CJF: Conselho da Justiça Federal  
CNJ: Conselho Nacional de Justiça  
CSDPU: Conselho superior da Defensoria Pública da União  
EC: Emenda constitucional  
DR(a): Doutor(a)  
DF: Distrito Federal  
DPU: Defensoria Pública da União  
LC: Lei Complementar  
ONG: Organização não governamental  
OAB: Ordem dos advogados do Brasil  
PAJ: Processo de assistência jurídica  
PJe: Processo judicial eletrônico  
PE: Pernambuco  
TRT6: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região  
TST: Tribunal Superior do Trabalho  
UFPE: Universidade Federal de Pernambuco  
UPE: Universidade de Pernambuco

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA</b>	<b>11</b>
2.1 ACESSO À JUSTIÇA, ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA	11
2.2 A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL: PERFIL INSTITUCIONAL	16
2.3 PREJUÍZOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA DPU NA JUSTIÇA DO TRABALHO	22
<b>3 ANÁLISE DO PROJETO PILOTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL</b>	<b>28</b>
3.1 CICLO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	28
3.2 PROJETO PILOTO DA DPU NO DF	31
<b>4 PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA EM MATÉRIA TRABALHISTA</b>	<b>35</b>
4.1 SOLUÇÕES PROVISÓRIAS	35
4.1.1 O dever da DPU	36
4.1.2 O papel dos Tribunais	38
4.1.3 A forma de cooperação: convênios	40
<b>5 CONCLUSÕES</b>	<b>47</b>
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>50</b>
<b>ANEXO A. SUGESTÕES DE PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E CONVÊNIOS</b>	<b>52</b>
SUGESTÃO DE MODELO DE PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO	52
SUGESTÃO DE MODELO DE CONVÊNIO ENTRE TRT6 E DPU	54
SUGESTÃO DE MODELO DE CONVÊNIO ENTRE TRT6 E OAB/PE	56
SUGESTÃO DE MODELO DE CONVÊNIO ENTRE DPU, TRT6 E NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA OU ONG	58

## 1 INTRODUÇÃO

Existe assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho em demandas individuais? O senso comum pode supor que tal assistência seja oferecida, especialmente considerando a atuação da Defensoria Pública em outras esferas. No entanto, minha experiência como magistrada trabalhista, revelou uma realidade diferente em Pernambuco: a ausência dessa prestação essencial para indivíduos economicamente hipossuficientes perante a Justiça do Trabalho.

Essa constatação ocorreu durante uma audiência trabalhista, na qual a parte reclamada, sem assistência jurídica, expressou sua incapacidade de custear um advogado particular e solicitou a nomeação de um defensor público. A audiência foi suspensa e a pessoa foi encaminhada à Defensoria Pública da União (DPU), responsável por atuar em lides laborais. Para minha surpresa, na audiência seguinte, a parte retornou ainda desassistida, informando que a Defensoria Pública não atuava perante a Justiça do Trabalho.

A citada situação real sempre permeou minhas preocupações, já que a assistência jurídica gratuita é um direito fundamental assegurado pela Constituição Brasileira, essencial para garantir o acesso à justiça e o devido processo legal. No entanto, a realidade prática muitas vezes revela uma lacuna significativa na efetivação desse direito, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho. Esta dissertação busca examinar uma questão crítica e frequentemente negligenciada: a ausência de assistência jurídica gratuita por parte da Defensoria Pública da União nas demandas individuais trabalhistas, particularmente no estado de Pernambuco.

Essa lacuna na assistência jurídica gratuita representa uma falha grave no acesso à justiça, prejudicando a realização plena dos direitos dos indivíduos e configurando uma falha estatal na oferta deste serviço essencial. O acesso à justiça é, indubitavelmente, um dos direitos fundamentais mais relevantes em qualquer sistema democrático, pois é, através dele, que se concretizam todos os demais direitos previstos no ordenamento jurídico.

Para que o Estado exerça efetivamente sua função jurisdicional, é imperativo reduzir desigualdades e assegurar a efetivação dos direitos fundamentais por meio da criação de instituições que garantam a proteção dos direitos e garantias constitucionais. Neste contexto, a ausência de atuação da DPU na Justiça do Trabalho demanda uma política pública específica. Este mestrado profissional ofereceu uma oportunidade para investigar e discutir soluções viáveis para superar esse obstáculo, dando voz àqueles que são sistematicamente silenciados pela falta de recursos.

Na prática trabalhista, a situação enfrentada em Pernambuco não é isolada, pois apenas no Distrito Federal existe a atuação da DPU em causas individuais trabalhistas, o que denota a abrangência e urgência de se pensar e discutir esse problema.

Dados do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) mostram que, entre 2019 e 2021, não houve registros de processos patrocinados pela DPU, apesar de altos índices de concessão de justiça gratuita - 99,19% (2019) 94,02% (2018) e 94,61% (2019) do total de processos que tramitaram. Este estudo visa a compreender a razão dessa ausência institucional e buscar formas de preencher esse vazio.

O principal objetivo desta dissertação é diagnosticar o problema e propor ações que viabilizem a assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho.

A pesquisa adotou uma estratégia multimétodo, analisando dados obtidos junto ao TRT6, mediante solicitação pelo sistema interno PROAD (nº 14335/2023 e 8607/2024), pois não existe uma base de dados oficial em que seja possível e acessível a todos verificar a atuação da DPU na Justiça do Trabalho, quantitativo de processos com beneficiários da justiça gratuita ou reclamações trabalhistas ou defesas ofertadas através de jus postulandi. Qualitativamente, foram realizadas entrevistas semi-estruturadas. Dentre elas, a do Defensor Federal coordenador da área trabalhista da DPU no Distrito Federal, único lugar no Brasil em que há a atuação da DPU em demandas individuais, como já mencionado, bem como com coordenadores de núcleos de prática jurídica da Universidade Federal de Pernambuco e Universidade de Pernambuco.

A dissertação está estruturada em três capítulos principais, além de introdução e conclusão. Na divisão foi considerada a introdução como capítulo 1. Desse modo, o segundo capítulo é dedicado ao papel da Defensoria Pública na assistência jurídica gratuita, o qual é dividido em três subseções, com uma breve análise acerca do acesso à justiça, assistência jurídica gratuita, assistência judiciária e justiça gratuita. Em sequência, foi traçado um breve perfil institucional da Defensoria Pública da União no Brasil, apontando o problema encontrado com a falta de atuação desta na Justiça do Trabalho, com ênfase no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, indicando os prejuízos decorrentes dessa carência.

O terceiro analisa o projeto piloto da DPU no Distrito Federal e o que pode ser extraído dessa experiência exitosa. E o quarto capítulo pretende apresentar soluções provisórias viáveis, apontando atores sociais que podem contribuir para minimizar o prejuízo advindo da falta de atuação da DPU na área trabalhista, especialmente em Pernambuco, ao final é apresentado um modelo de protocolo de cooperação interinstitucional e convênios a serem celebrados.

Embora não tenha sido possível realizar trabalho de campo no Distrito Federal, as informações da atuação da DPU foram obtidas por meio de entrevistas e análise documental. As iniciativas existentes ressaltam a necessidade urgente de repensar o papel da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho.

As ações voltadas para a ampliação da assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho são ainda incipientes, como será detalhado ao longo deste trabalho. A implementação eficaz desse direito fundamental exige um esforço conjunto e uma abordagem proativa por parte da Defensoria Pública da União e dos Tribunais Regionais do Trabalho. É imperativo que esses atores se unam a outros interessados em contribuir para aprimorar o acesso à justiça, demandando uma reflexão crítica dos operadores do direito e uma mudança significativa na postura do Estado, de modo a cumprir plenamente as exigências constitucionais.

A necessidade de um novo enfoque e de uma atitude renovada por parte do Estado é crucial para a realização efetiva deste direito e para a garantia de um sistema judicial verdadeiramente acessível e equitativo.

Este trabalho aspira fomentar o debate, inclusive no próprio TRT6, orientar a formulação de políticas públicas e sugerir soluções provisórias até que a atuação da DPU seja implementada de forma abrangente. A expectativa é que a dissertação contribua para o avanço das discussões sobre o tema e inspire novos estudos e práticas em prol da efetivação da assistência jurídica gratuita e, conseqüentemente, do acesso à justiça.

## **2 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA**

Neste capítulo, abordaremos de forma concisa os conceitos fundamentais relacionados ao acesso à justiça, à assistência jurídica gratuita, à assistência judiciária e à justiça gratuita. Em seguida, será feita uma análise do perfil institucional da Defensoria Pública da União (DPU) no Brasil. Por fim, examinaremos os possíveis prejuízos resultantes da ausência de atuação da DPU no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

### **2.1 ACESSO À JUSTIÇA, ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA**

A Constituição Federal de 1988, desde o seu preâmbulo, estabelece que o Estado democrático de Direito brasileiro deve assegurar a efetividade dos direitos sociais e individuais, destacando a liberdade, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade justa. Para além de sua carga simbólica, ao traduzir os anseios, perspectivas e dificuldades do momento histórico, o preâmbulo é um vetor de interpretação. (ANDRIGHI, 2008, p.3).

Com a promulgação da chamada Constituição Cidadã, iniciou-se um novo ciclo no ordenamento jurídico brasileiro, que visou a concretização dos direitos e garantias individuais do cidadão. A Constituição passou a incluir uma gama mais ampla de direitos humanos fundamentais, englobando diferentes dimensões e estabelecendo certos direitos como princípios e valores essenciais da sociedade. Entre esses direitos, destacam-se os de segunda geração, que exigem uma ação positiva do Estado para garantir a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos e possibilitar o exercício pleno da cidadania. O direito de acesso à justiça é um exemplo proeminente desses direitos, buscando superar a antiga perspectiva de que apenas aqueles com recursos financeiros adequados poderiam acessá-la (Capelletti; Garth, 1988).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, pioneiramente, identificaram o acesso efetivo à justiça como um direito social fundamental nas sociedades modernas, sendo identificado, desde então, como a primeira onda de acesso à justiça. Eles argumentam que a assistência jurídica é vital para aqueles que não têm condições de arcar com os custos de serviços legais, enfatizando a necessidade de métodos eficazes para garantir assistência jurídica qualificada aos que dela necessitam.

Posteriormente, Kazuo Watanabe (2019) ampliou essa visão, argumentando que o acesso à justiça não se restringe apenas ao acesso aos tribunais, mas inclui a garantia de um “acesso à ordem jurídica justa”. Segundo Watanabe, os cidadãos têm o direito de ser ouvidos e atendidos em questões jurídicas que afetam o efetivo exercício da cidadania, além de controvérsias específicas.

Neste contexto, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, em seu artigo 8º, inciso 2, alínea “e”, assegura o direito irrenunciável de assistência jurídica proporcionada pelo Estado para aqueles que não podem se defender sozinhos, conforme estabelecido pela legislação interna.

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais para a concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16 da Organização das Nações Unidas (ONU), constante na agenda 2030, que visa "promover sociedades pacíficas e inclusivas, assegurar o acesso igualitário à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis". Esse objetivo reflete a importância de sistemas jurídicos acessíveis e equitativos como mecanismos essenciais para garantir direitos e promover a paz social.

O ODS 16 reconhece que a paz, a justiça e a inclusão social são pilares fundamentais para o desenvolvimento sustentável. Ele enfatiza a necessidade de eliminar barreiras ao acesso à justiça, fortalecer o Estado de Direito e garantir que todos, independentemente de sua condição econômica, tenham a oportunidade de proteger e reivindicar seus direitos.

Em consonância com esses preceitos internacionais, a Constituição Brasileira de 1988 reforça esse direito ao prever a assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV). Essa assistência é vista como um corolário da cidadania e da dignidade humana, fundamentais para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ela contribui para a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e para a realização de um Estado Social e Democrático de Direito.

O acesso à justiça é, pois, um dos pilares fundamentais para a consolidação de um Estado Democrático de Direito. Com a garantia de que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam acessar o sistema judiciário, efetiva-se a realização plena da justiça. Este princípio, expresso na Constituição Federal de 1988, reflete um compromisso com a equidade, impondo ao Estado o dever de garantir instrumentos que viabilizem a participação efetiva de todos os cidadãos na busca por seus direitos.

No entanto, a concretização desse direito enfrenta diversos entraves, especialmente no que se refere àqueles que carecem de recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de uma defesa técnica adequada. É nesse contexto que se inserem a assistência jurídica gratuita e a assistência judiciária. Embora esses termos muitas vezes sejam usados de forma intercambiável, é crucial diferenciá-los para uma compreensão mais precisa.

A assistência jurídica integral e gratuita é o direito fundamental de ter orientação jurídica e representação processual a ser prestada pelo Estado, através da Defensoria Pública, assegurado a quem comprovar hipossuficiência. Sob a ótica das políticas públicas, a assistência jurídica gratuita é um mecanismo fundamental para a promoção da equidade social, uma vez que possibilita que cidadãos em situação de vulnerabilidade socioeconômica possam compreender e buscar seus direitos, pois o acesso à justiça vai além do direito de ter uma demanda apreciada pelo Judiciário. Envolve também a busca de orientação jurídica para conhecer e exercer direitos e deveres adequadamente, garantindo as condições necessárias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, com paridade de armas e compreensão das normas processuais.

Trata-se de uma política pública essencial para garantir que a justiça não seja um privilégio restrito àqueles que podem arcar com os altos custos processuais e advocatícios. A Defensoria ocupa um papel central nas discussões sobre o acesso à justiça e a democratização do sistema judiciário brasileiro.

Um marco importante nessa trajetória foi o Pacto Republicano por um Sistema de Justiça Mais Acessível, Ágil e Efetivo, cuja segunda edição foi assinada em 2009 pelos representantes dos três Poderes, os presidentes da República, do Supremo Tribunal Federal e do Senado, os quais firmaram o compromisso de criar meios capazes de garantir, dentre outros, o acesso universal à Justiça, "especialmente dos mais necessitados". Dentro desse contexto, a assistência jurídica gratuita foi um dos pilares essenciais para a promoção de uma justiça mais inclusiva e eficaz.

Ao buscar a integração e o fortalecimento de iniciativas entre os Poderes, o Pacto trouxe uma agenda que priorizou a criação e o aprimoramento de mecanismos de assistência jurídica gratuita, almejando a superação de barreiras econômicas e sociais que historicamente limitam o pleno acesso à justiça.

Entre as medidas propostas no Pacto, destacam-se o fortalecimento da Defensoria Pública, a implementação de políticas de desjudicialização e a promoção de soluções alternativas de conflitos, como a mediação e a conciliação. Tais medidas intentam não apenas

oferecer maior celeridade e eficiência ao Judiciário, mas também promover a inclusão de grupos vulneráveis no sistema de justiça.

O fortalecimento da Defensoria Pública, em particular, foi reconhecido como um ponto estratégico, uma vez que essa instituição desempenha papel crucial na prestação de assistência jurídica gratuita para aqueles que comprovem insuficiência de recursos. Em um país marcado por profundas desigualdades sociais, a atuação da Defensoria se revela necessária para a efetividade do acesso à justiça, uma vez que milhões de brasileiros dependem desse serviço para direitos básicos, como trabalho digno, moradia e saúde.

Nesse sentido, o Pacto Republicano de 2009 representou um importante passo no reconhecimento das limitações do sistema de justiça brasileiro e na tentativa de integrá-lo a uma agenda pública mais inclusiva e eficiente, além de trazer à tona a necessidade de uma atuação coordenada entre os Três Poderes para enfrentar as desigualdades estruturais que impedem o acesso à justiça no Brasil.

No entanto, apesar das metas traçadas pelo Pacto Republicano de 2009, muitos dos desafios identificados persistem. A insuficiência de defensores públicos em diversas regiões do país, aliada à escassez de recursos financeiros e à demanda crescente, resulta em um sistema de assistência jurídica ainda aquém das necessidades da população. Ademais, a sobrecarga do Judiciário e a complexidade das questões enfrentadas, muitas vezes em detrimento das vias alternativas de resolução de conflitos, continuam a dificultar a materialização de uma justiça célere e acessível.

A partir dessa perspectiva, o fortalecimento da assistência jurídica gratuita deve ser entendido não apenas como uma medida emergencial ou de caráter paliativo, mas como uma política pública contínua, capaz de transformar o panorama da justiça brasileira ao longo do tempo. É imperativo que novos pactos e compromissos institucionais sejam firmados, criando, assim, um sistema de justiça que verdadeiramente sirva à cidadania plena e inclusiva.

Necessário também verificar os conceitos de assistência judiciária e justiça gratuita, os quais são muitas vezes utilizados como se fossem sinônimos, inclusive pelos próprios textos legais (Lei nº 1.060/50), mas não o são.

A assistência judiciária é o serviço gratuito de patrocínio da causa por advogado. É o serviço a ser prestado perante o judiciário de representação processual gratuita, o qual pode ser prestado pelo Estado, mas também por outras entidades privadas.

Ainda temos o conceito de justiça gratuita, o qual se refere à isenção de custos e despesas processuais, garantindo que uma pessoa hipossuficiente não seja onerada com os custos judiciais, como taxas, emolumentos e honorários periciais. Essa prerrogativa é

fundamental para garantir que o processo judicial não se torne inacessível, sobretudo para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade econômica.

Em resumo, o conceito de acesso à justiça é mais amplo, abrangendo o direito a ter acesso à ordem jurídica justa, que significa a possibilidade de resguardar os demais direitos e ter à disposição os meios para tanto. Já a assistência jurídica gratuita engloba a orientação jurídica e a representação judicial sem ônus financeiro para o beneficiário. A assistência judiciária é apenas a representação processual gratuita a ser prestada por entidade pública ou privada. Por fim, a justiça gratuita é a isenção de qualquer custo processual.

Desta feita, a quem comprovadamente necessitar, deve ser assegurada a assistência jurídica gratuita, a qual engloba a assistência judiciária e também a justiça gratuita. Mas a todos, indistintamente, deve ser resguardado o acesso à justiça.

O grande desafio reside na interseção entre a necessidade crescente de assistência jurídica gratuita e a capacidade do Estado em suprir essa demanda.

Adicionalmente, a discussão sobre a acessibilidade ao sistema de justiça deve considerar o impacto da digitalização e a inclusão dos “excluídos digitais”, pois em uma era marcada pela digitalização de serviços essenciais, o conceito de “excluídos digitais” emerge como um dos maiores desafios contemporâneos. O termo faz referência àqueles que, por falta de infraestrutura, habilidade ou conhecimento, são marginalizados pelo avanço tecnológico, enfrentando barreiras que dificultam, ou mesmo impossibilitam, o amplo acesso aos mecanismos de justiça.

No contexto da Justiça do Trabalho, a digitalização dos processos judiciais, a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e a crescente automatização de diversos serviços jurídicos pressupõem que todos os cidadãos possuem, no mínimo, acesso a dispositivos tecnológicos e à internet. No entanto, a realidade brasileira, marcada por desigualdades sociais e regionais, evidencia que grande parte da população trabalhadora, especialmente nas regiões periféricas e rurais, não dispõe dos meios necessários para acessar o sistema judiciário de forma plena e eficaz.

Os excluídos digitais enfrentam também a barreira da exclusão dos instrumentos de defesa de seus direitos. Para esses indivíduos, a necessidade da assistência jurídica integral e gratuita parece ser ainda mais latente, o que impossibilita o peticionamento direto, pois não possuem interação com o sistema eletrônico judicial.

É crucial, assim, garantir meios de acesso aos cidadãos que não possuem os recursos tecnológicos necessários para comparecer ao Judiciário, abrindo portas para o acesso digital e promovendo um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo.

A ampliação do acesso à justiça, portanto, requer uma abordagem multifacetada. Em primeiro lugar, é imperativo o fortalecimento das Defensorias Públicas, por meio de maior aporte de recursos e da ampliação de sua estrutura de atendimento. Além disso, a implementação de políticas que promovam a educação jurídica da população é essencial para que os cidadãos possam compreender os seus direitos e como reivindicá-los.

Portanto, embora o arcabouço jurídico brasileiro ofereça mecanismos para garantir e a democratização do acesso à justiça, ainda há um longo caminho a percorrer para que essa promessa seja cumprida de forma integral e equânime. É necessário que o Estado invista de maneira mais robusta na estruturação da assistência jurídica gratuita e judiciária, promovendo não apenas o acesso formal ao Judiciário, mas garantindo que esse acesso resulte em justiça material para os mais necessitados.

Para se pensar em um acesso à justiça efetivo, deve ser garantido a todos de forma ampla e integral a possibilidade de demandar e se defender adequadamente, seja judicialmente ou extrajudicialmente, abarcando também a orientação e consulta jurídica, pois vai além da mera presença de tribunais ou advogados. Ele envolve a criação de mecanismos eficazes, rápidos e acessíveis para a resolução de disputas, garantindo que todos os cidadãos, em especial os grupos vulneráveis, possam fazer valer seus direitos.

## 2.2 A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL: PERFIL INSTITUCIONAL

A Defensoria Pública é uma instituição fundamental para a consolidação do princípio constitucional do acesso à justiça, especialmente para as parcelas mais vulneráveis da sociedade. Conforme disposto no art. 134 da Carta Magna:

“A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”.<sup>1</sup>

Extraí-se que a Defensoria tem como missão essencial a prestação de assistência jurídica gratuita àqueles que não podem arcar com os custos de um advogado particular. Para além de sua função assistencial, a Defensoria desempenha um papel crucial na promoção da igualdade material, combatendo a marginalização social e viabilizando o exercício dos direitos fundamentais.

---

<sup>1</sup> Constituição Federal do Brasil de 1988.

As Defensorias Públicas Estaduais e da União vem ganhando cada vez mais destaque nos últimos anos, especialmente após o citado Pacto Republicano de 2009 e a promulgação das Emendas Constitucional nº 74/2013 e nº 80/2014, que lhes conferiu autonomia funcional, administrativa e financeira, com a “iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º”. (art. 134, §2º da CF).

A Lei Complementar (LC) nº 80/94, aprimorada pela de nº 132/2009, estabeleceu expressamente em seu artigo 1º que uma das funções institucionais da DPU é “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.” Entre esses direitos individuais encontram-se os direitos trabalhistas, assegurados constitucionalmente aos trabalhadores.

Ademais, prevê ainda como função institucional a promoção prioritária da solução extrajudicial de litígios, através da mediação, conciliação, arbitragem e outras técnicas de composição (inciso II), de modo que a competência da Defensoria transcende a meramente judicial, envolvendo as várias técnicas de resolução de conflitos citadas, tão relevantes no sistema multiportas de solução de conflitos.

A mencionada norma também prevê dentre os objetivos da Defensoria Pública, a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de funções institucionais, a prestação de orientação jurídica e defesa dos necessitados, em todos os graus. Acrescentando ainda que “a assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública” (art. 3º-A e 4º da LC nº 80/94).

Da mesma forma, é importante esclarecer o conceito de necessitado (também denominado vulnerável ou hipossuficiente), para identificar quem tem direito ao apoio da Defensoria Pública. Em primeiro lugar, incluem-se aqueles considerados economicamente desfavorecidos, ou seja, pessoas de baixa renda, já que o critério econômico é um dos fatores que determinam a necessidade. A Defensoria Pública da União pode prestar assistência a quem possui renda mensal de até R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo essas pessoas classificadas como hipossuficientes, de acordo com Resolução 136/2016 do CSDPU (Conselho Superior da DPU). Para as pessoas que ganham acima desse valor, há necessidade de comprovar gastos extraordinários ou alguma condição de vulnerabilidade, pois além do

critério econômico (necessitados em sentido estrito), são também observados os grupos específicos em situação de vulnerabilidade (necessitados em sentido amplo). Entre eles estão crianças e adolescentes, idosos, povos indígenas, consumidores, mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas com deficiência e vítimas de discriminação racial.

Ademais, em que pese a previsão do art. 14 da mencionada LC de que a DPU deve atuar junto às “Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União”, seu foco tem sido, historicamente, na Justiça Federal e Militar, além da eleitoral e cada vez mais com ênfase na atuação da defesa de grupos vulneráveis, com pouca presença na Justiça do Trabalho, mormente quanto às lides individuais.

A DPU possui 70 unidades espalhadas pelo Brasil, cada unidade possui uma realidade, na qual os defensores públicos federais ocupam cargos de acordo com a organização local.

No entanto, a atuação da DPU em causas trabalhistas individuais, especificamente no estado de Pernambuco, é extremamente reduzida, quando não ausente. Dados fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região indicam que não houve qualquer processo em que a Defensoria tenha prestado assistência a beneficiários da justiça gratuita nos anos de 2019, 2020 e 2021, já nos anos de 2022 e 2023, a DPU possui processo como parte, mas também não atuou no patrocínio dos necessitados. Tal situação representa um descumprimento do comando constitucional que garante assistência jurídica gratuita aos que dela necessitam.

A DPU, até o momento, não dispõe da estrutura necessária para lidar com a demanda trabalhista, o que foi reconhecido pelo Defensor Público-Geral Federal, Dr. Gabriel Faria Oliveira, em uma entrevista concedida em 2020 e publicada por Fábio Pacheco, em seu blog. Na ocasião, o defensor explicou que, devido ao *jus postulandi* (direito de postulação direta) e à assistência jurídica prestada pelos sindicatos aos trabalhadores, a DPU deu prioridade à atuação nas Justiças Federal, Militar e Eleitoral. Contudo, ele reconheceu que a ampliação do orçamento e o fortalecimento estrutural da DPU permitiriam a sua atuação mais efetiva na Justiça do Trabalho.

Todavia, permanece vigente a Portaria 001 da Defensoria Pública da União de 08 de janeiro 2007, que dispõe no art. 3º que a sua atuação no âmbito das causas trabalhistas deverá ocorrer de forma integral nas Unidades “em que isso for possível”. Segundo essa norma interna, a prioridade de atendimento deve ser dada aos hipossuficientes não sindicalizados. No entanto, o artigo 4º da mesma portaria prevê que, nos casos em que não for possível prestar

assistência jurídica integral e gratuita, o defensor público deve informar ao solicitante, no prazo de cinco dias, a impossibilidade de atendimento devido à falta de estrutura da DPU.

Como consequência dessa regulamentação, a Defensoria Pública da União não tem atuado de maneira efetiva em demandas trabalhistas individuais, o que gera diversos prejuízos àqueles que dependem desse serviço. Quando pessoas físicas ou jurídicas que não possuem condições financeiras de arcar com os custos de uma defesa particular necessitam de assistência jurídica em causas trabalhistas, essas acabam por não obter o suporte da DPU em Pernambuco. Isso ocorre apesar de o artigo 14 da Lei Complementar nº 80/94 estabelecer expressamente que a Defensoria Pública da União deve atuar junto à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho também faz menção aos institutos citados pelo Defensor geral, que, na prática, têm contribuído para desestimular a atuação da Defensoria Pública na seara trabalhista, a exemplo da figura do *jus postulandi* (art. 791, caput) e da assistência judiciária prestada pelas entidades sindicais, conforme dicção dos arts. 514, alínea b; 592, inciso I, alínea a e inciso II, alínea a, os quais lhes atribuem o dever de exercitar esse múnus tanto em relação aos trabalhadores quanto aos empregadores.

Todavia, o exercício do *jus postulandi* e a assistência jurídica prestada pelos sindicatos possuem dificuldades para viabilizar o acesso qualificado à justiça, sob o ponto de vista das relações do trabalho, é fundamental que a Defensoria Pública, *in casu*, da União, cumpra esse papel em sua inteireza, não se revelando hábil a afastar dito dever a omissão estatal no sentido de garantir recursos humanos, físicos e orçamentários para dotá-la de instrumental suficiente para bem atuar perante a Justiça do Trabalho.

Portanto, existe uma evidente lacuna na prestação de assistência jurídica gratuita na área trabalhista, especialmente no estado de Pernambuco, local de minha atuação e onde foi realizado o levantamento de dados. Todavia essa carência é generalizada, como indicam as entrevistas realizadas. Essa situação representa um desafio a ser enfrentado pela DPU, exigindo políticas públicas que ampliem a sua atuação e possibilitem que os hipossuficientes tenham pleno acesso aos seus direitos trabalhistas, conforme determinado pela legislação vigente.

No entanto, a Defensoria Pública da União enfrenta desafios significativos para cumprir sua missão, especialmente no que se refere a questões estruturais e orçamentárias. A insuficiência de defensores em relação à demanda, a escassez de recursos e a limitada presença física em determinadas regiões do país restringem a capacidade da instituição de atender plenamente aqueles que dela necessitam.

O artigo 98, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu que, no prazo de oito anos, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 80/2014, a União, os Estados e o Distrito Federal deveriam assegurar a presença de Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais do país. Ademais, determinou-se que o número de Defensores Públicos em cada jurisdição deveria ser proporcional à real demanda pelo serviço da Defensoria Pública, bem como à população local (art. 98, caput do ADCT).

Contudo, mesmo após o término do prazo estipulado pela referida Emenda Constitucional, a carência de investimentos orçamentários na Defensoria Pública continua a obstaculizar o cumprimento das disposições do artigo 98, §1º do ADCT em vastas regiões do território brasileiro, comprometendo a efetividade desse importante instrumento de acesso à justiça.

Conclui-se que está caracterizado o “estado de coisas inconstitucional” pelo inadimplemento da Emenda Constitucional nº 80/2014, pois há uma situação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, caracterizada pela inércia ou insuficiência das políticas públicas em cumprir normas constitucionais, perpetuando um cenário de descumprimento sistemático, exatamente o que ocorre nessa questão.

Ressalte-se que o conceito de “estado de coisas inconstitucional” foi desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a partir de um mecanismo jurisprudencial da Corte constitucional da Colômbia, tendo sido adotado pela nossa Suprema Corte na ADPF 347.

A não implementação plena da Emenda, decorrente da falta de investimentos orçamentários e da insuficiência de políticas públicas, impede que as populações vulneráveis tenham acesso efetivo à justiça, o que fere diretamente princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da ampla defesa. Assim, a omissão do Estado em garantir a presença e a adequação numérica de Defensores Públicos em todo o território nacional pode ser vista como uma perpetuação de uma condição de exclusão jurídica e desigualdade social, configurando um estado de coisas inconstitucional.

Neste contexto, uma eventual judicialização da questão pode demandar que o Judiciário determine a adoção de medidas concretas para remediar essa situação de descumprimento constitucional, à semelhança de outros casos onde o STF já reconheceu a existência de estados de coisas inconstitucionais no Brasil.

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, o cenário de assistência jurídica revela-se profundamente deficitário, das 276 subseções judiciárias federais que compõem a Justiça Federal, apenas 78 são regularmente atendidas pela DPU, o que corresponde a apenas 28,2% do total. Em decorrência do programa de interiorização

recentemente implementado pela DPU, outras 33 subseções judiciárias federais passaram a ser atendidas de maneira parcial ou em caráter excepcional, representando 12,0% das subseções, mas ainda persistem lacunas significativas: 165 subseções judiciárias federais permanecem sem qualquer atendimento pela Defensoria Pública da União, correspondendo a 59,8% do total.

Os dados atuais mostram que o Brasil apresenta a razão de 1 Defensor(a) Público(a) Federal para cada 292.203 habitantes ou 1 Defensor(a) Público(a) Federal para cada 257.122 habitantes com renda de até três salários mínimos, quando se considera exclusivamente a população economicamente vulnerável.

E no caso da Justiça do Trabalho, não há dados específicos, pois, no Brasil inteiro, apenas há atuação da Defensoria Pública da União perante o Distrito Federal, com atuação de apenas 4 membros, como informado pelo Defensor Público Dr. Jovino Bento Junior, titular do 3º ofício trabalhista, coordenador da área trabalhista no DF, em entrevista a mim concedida em 14/03/2024, o que evidencia a grave insuficiência de cobertura e a consequente limitação do acesso à justiça para a população mais vulnerável.

Na Justiça do Trabalho de Pernambuco, segundo dados obtidos perante o TRT6, tramitou, no ano de 2023, 70.748 processos, dos quais houve deferimento da justiça gratuita em 68.273, o que corresponde a 96,50% do total de processos, ou seja, referem-se a pessoas com hipossuficiência econômica, que teriam direito a buscar a assistência jurídica gratuita perante a DPU, o que corrobora com a necessidade de atuação desta instituição perante as demandas trabalhistas.

A pesquisa da DPU também mostra que, no ano de 2024, o orçamento aprovado para a Defensoria Pública corresponde a apenas 0,24% do orçamento fiscal total das respectivas unidades federativas, o que significa que a cada R\$ 100,00 (cem reais) do orçamento fiscal, apenas R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos) são destinados à Defensoria Pública. No caso de gasto per capita com a DPU, este significa apenas R\$3,33 (três reais e trinta e três centavos).

A conclusão é que estamos diante de um grave problema estrutural que precisa ser combatido e corrigido mediante adequadas políticas públicas que priorizem a Defensoria Pública, objetivando ao fortalecimento institucional da DPU, com a ampliação do orçamento, o aumento do número de defensores e a criação de estratégias para a interiorização da Defensoria Pública. Mas também, uma mudança de cultura interna da DPU para que também possa olhar e destinar recursos e Defensores para atuar nas áreas trabalhistas, pois, embora haja o citado problema, não há razão jurídica e fática para que a Justiça do Trabalho seja completamente relegada.

Importante mencionar que o teto de gastos estabelecido pela Lei Complementar 200/2023, estabelece um novo regime fiscal que visa garantir a estabilidade econômica e criar condições para o crescimento socioeconômico do Brasil. O artigo 3º dessa lei traz a previsão de limites orçamentários individualizados para diversos órgãos, incluindo a Defensoria Pública da União (DPU), a partir de 2024. Para a DPU, que já enfrenta desafios com orçamento insuficiente, essa lei reforça a necessidade de manter seus gastos controlados.

Perante essa conjuntura, ganha relevo a necessidade de se estabelecerem políticas públicas destinadas a materializar ações e programas que deem plenitude e efetividade à previsão do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, tirando o Estado dessa inércia em que se encontra, por evidente opção político-institucional.

Em suma, a Defensoria Pública da União desempenha um papel insubstituível na promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos mais vulneráveis. No entanto, para que essa atuação seja eficaz em todo o território nacional, é necessário superar os desafios estruturais que limitam sua atuação. Nesse sentido, o fortalecimento da Defensoria Pública não é apenas uma questão de justiça social, mas um imperativo para a consolidação da própria democracia.

O sucesso da implementação de políticas de assistência jurídica gratuita requer um compromisso contínuo com o fortalecimento institucional da Defensoria Pública e com a criação de condições estruturais que garantam o acesso universal à justiça. Para além da simples prestação de serviços, é fundamental que as políticas públicas busquem a modernização do Judiciário, a eliminação de obstáculos burocráticos e a ampliação de programas educacionais voltados à conscientização jurídica da população.

### 2.3 PREJUÍZOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA DPU NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Defensora Pública Federal, no exercício da chefia em Pernambuco, Dra. Nathália Laurentino Maciel, em entrevista concedida a mim no dia 25/07/2024, admitiu que a DPU não presta assistência jurídica gratuita em causas trabalhistas em Pernambuco, acreditando que “em razão da existência dos sindicatos e de outras formas de assistência jurídica”.

Esta mesma justificativa foi mencionada na supracitada entrevista do Defensor Público-Geral Federal, Dr. Gabriel Faria Oliveira, em 2020, bem como pelo Defensor Público Federal Dr. Jovino Bento Junior, ou seja, são uníssonos em fundamentar a escusa de atuação na assistência sindical e no *jus postulandi*.

Deste modo, a omissão da atuação da DPU em Pernambuco nas causas individuais trabalhistas, às pessoas hipossuficientes, físicas ou jurídicas, que deveriam ser beneficiadas pela assistência jurídica gratuita, priva-as do direito fundamental constitucionalmente assegurado.

Diante desse cenário, quando necessitam buscar orientação ou representação em causas trabalhistas individuais, são compelidas a recorrer a algumas alternativas que a realidade impõe, sendo costumeiramente observadas na prática: recorrer a assistência sindical, atuar por meio do *jus postulandi* ou contratar um advogado particular. Neste capítulo, serão analisadas brevemente essas situações e suas respectivas implicações ao acesso à justiça trabalhista.

No tocante à assistência sindical, a Lei 5584/70, prevê, em seu art. 14, que a assistência judiciária constante na Lei 1060/50, na Justiça do Trabalho, será prestada pelo sindicato da categoria profissional, ou seja, estabelece a obrigatoriedade de os sindicatos da categoria profissional prestarem representação processual gratuita aos trabalhadores da respectiva categoria.

Forçoso reconhecer que a assistência sindical sempre enfrentou obstáculos reais, o que vai desde a falta de infraestrutura que dificulta o atendimento, a oferta de assistência e a própria qualidade do serviço prestado, muitas vezes deficiente, como se observa na prática.

Esse quadro se agravou com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Antes da promulgação da referida lei, a contribuição sindical era obrigatória e recolhida anualmente de todos os trabalhadores, independentemente de sua filiação ao sindicato. Esse mecanismo garantia o financiamento das atividades sindicais e, em contrapartida, os sindicatos ofereciam serviços de assistência aos seus representados, como orientação jurídica, negociação coletiva e outras formas de suporte.

Com a alteração legislativa, a contribuição sindical tornou-se facultativa, exigindo autorização expressa do trabalhador para seu recolhimento. Essa mudança trouxe profundas implicações, pois reduziu drasticamente a receita dos sindicatos e, conseqüentemente, sua capacidade de oferecer os mesmos serviços em larga escala. Assim, a assistência sindical, que antes era estendida a todos os trabalhadores da categoria, independentemente de sua filiação, começou a ser revisitada.

Para os trabalhadores sindicalizados, os sindicatos continuam a oferecer a assistência jurídica, diretamente relacionados à sua filiação. Nesse contexto, a filiação sindical passou a ser vista como uma espécie de "contrato de serviço", onde o sindicalizado, ao contribuir voluntariamente, passa a ter direito ao suporte oferecido pela entidade sindical.

Já para os não sindicalizados, a assistência tornou-se mais limitada. Embora os sindicatos ainda representem toda a categoria nas negociações coletivas, a assistência individual, como a jurídica, pode ser restrita ou condicionada a uma contribuição específica para sua prestação. Alguns sindicatos optaram por criar serviços segmentados, onde apenas os sindicalizados têm acesso a consultoria jurídica.

Em suma, para os sindicalizados, a assistência jurídica decorre diretamente da contribuição, não sendo, portanto, gratuita, enquanto para os não sindicalizados, o acesso a determinadas assistências pode depender de contribuições específicas ou da disposição do sindicato em estender esses serviços.

Cabe ainda verificar que a previsão da Lei 5584/70 se limita a assistência sindical da categoria profissional, não há previsão para representação da categoria empresarial, o que deixa ainda mais à míngua de representação essas pessoas, pois não se pode negar que existem situações de hipossuficiência econômica também de pessoas jurídicas, pois como dito pelo Defensor Federal Jovino Junior, acontece da DPU no DF representar ambas as partes da reclamação trabalhista, reclamante e reclamado.

Ademais, embora ainda vigente, a lei 5584 é de 1970, ou seja, anterior a CF, na qual há expressa previsão de assistência jurídica gratuita a ser prestada pela DPU, não podendo, portanto, a lei infraconstitucional ser oposta a Constituição, primeiro por questão de hierarquia das normas, bem como por ser norma anterior, além de tratar de assunto menos abrangente (assistência judiciária), enquanto a previsão da CF se refere a assistência jurídica gratuita. Desse modo, ainda que se pensasse em antinomia (conflito) aparente dessas normas, em qualquer que seja o critério de resolução, hierárquico, cronológico e da especialidade, prevalece a previsão constitucional.

Outrossim, existe previsão na CLT (art. 592, I) de que a contribuição sindical será aplicada pelos sindicatos de empregadores para assistência jurídica, o que traduz a mesma situação de que não se trata, pois, de assistência gratuita.

Assim, clarividente que a DPU não pode se furtar ao comando constitucional de prestar a assistência jurídica gratuita em causas trabalhistas, como vem fazendo, com base na assistência sindical prevista na Lei 5584/70, merecendo revogação a Portaria 001/07 da DPU que limita a sua atuação em causas trabalhistas, ao que for possível, aos hipossuficientes não sindicalizados. Todavia, aqui em Pernambuco, reforço, nem mesmo aos não sindicalizados é prestada nenhuma assistência.

A outra justificativa utilizada pela DPU para não prestar a assistência jurídica em demandas trabalhistas é o *jus postulandi*.

O *jus postulandi* é instituto que permite que a própria pessoa, mesmo sem formação jurídica, ingresse com reclamação trabalhista ou apresente defesa, sem estar acompanhada de advogado, de acordo com a previsão do art. 791 da CLT: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Todavia, o instituto que deve ser de escolha consciente da parte, é pouco utilizado, como mostram os números dos dados obtidos junto ao TRT6, pois considerando o número total de reclamações trabalhistas que tramitaram perante este Regional de 2019 a 2023, as reclamações propostas pessoalmente pela própria parte, no exercício do *jus postulandi*, não ultrapassaram 0,37% (2018), sendo este o percentual máximo dos últimos 5 anos mencionados.

Não se pode deixar de mencionar que há evidente disparidade quando uma das partes está assistida por profissional devidamente habilitado com capacidade técnica-jurídica e a outra sozinha em *jus postulandi*. Não é comum que alguém sem formação específica tenha conhecimento das normas jurídicas, mormente as de caráter processual, pois pode deixar de postular ou alegar em sua defesa questões de direito material ou processual que desconheça, ou de fazer provas necessárias, a exemplo de deixar de juntar documento ou realizar perguntas às testemunhas. Enfim, são inúmeras nuances jurídicas que podem ficar prejudicadas.

Essa situação compromete o princípio da paridade de armas, que propugna pela necessidade de as partes disporem de meios de se contrapor em igualdade de condições, no ambiente pré-processual ou processual, o qual decorre dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, o exercício do *jus postulandi* é limitado às instâncias ordinárias, “não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho” (Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho).

Destaco ainda que os processos na Justiça do Trabalho tramitam exclusivamente pelo sistema PJe, sendo necessário possuir cadastro e assinatura eletrônica para acessar e acostar documentos, o que é pode ser um complicador para quem nunca manuseou, prejudicando o acesso à justiça.

Além do mais, no caso dos “excluídos digitais” essa situação fica ainda mais latente, pois sequer possuem acesso às tecnologias digitais, sendo impossível proporem ou se defenderem nos processos judiciais eletrônicos. A consequência é, pois, a limitação da defesa de seus direitos, bem como a perpetuação de um ciclo de vulnerabilidade.

O TRT6 sequer possui núcleo de atermção e mais, possui norma interna (Resolução administrativa 04/2000) que veda expressamente reclamações verbais, ou seja, não dispõe de área destinada a parte que deseje propor ou se defender por meio do *jus postulandi*, de modo que se o cidadão não tiver acesso pelos próprios meios à tecnologia, não poderá fazê-lo.

Em que pese todas as ressalvas em face do *jus postulandi*, a CLT assegura esse direito, não podendo norma infralegal trazer vedação.

Cumprido destacar que perante à Justiça Federal, especificamente nos Juizados Especiais Federais, também existe o instituto, nas causas de até 20 salários mínimos, podendo a parte, sem constituir procurador, propor ou se defender em processo judicial e acompanhá-lo até o final, mas, mesmo assim, a DPU atua perante esse órgão em defesa dos hipossuficientes, o que torna falaciosa a justificativa do *jus postulandi* apresentada quando se trata da Justiça do Trabalho.

Por fim, considerando a limitação da assistência sindical e do *jus postulandi*, além do desuso desse, o que se percebe na prática trabalhista é que as partes, sejam hipossuficientes ou não, recorrem à contratação de advogado particular.

A decisão pela constituição de um patrono particular cabe à própria pessoa e não pode ser imposta pela realidade ora exposta, sob pena de colidir contra o próprio direito à liberdade, em sua concepção de liberdade de decisão.

A categoria profissional da advocacia é função essencial à Justiça e deve sempre atuar perante à Justiça do Trabalho quando, qualquer das partes, resolver contratar um patrono para representá-la, arcando esta com o pagamento dos respectivos honorários advocatícios.

A contratação de um advogado, na ausência da Defensoria Pública, é primordial para garantia dos direitos postulados, pois, como dito, necessário o conhecimento técnico de profissional devidamente habilitado, a fim de resguardar os direitos do contraditório, ampla defesa, paridade das armas, decorrentes do devido processo legal, tudo para resguardar o efetivo acesso à justiça.

Mas, importante refletir que, em todos os ramos jurídicos, com exceção da Justiça do Trabalho, a parte hipossuficiente possui o direito de optar se será patrocinada pela Defensoria Pública ou prefere contratar advogado particular, o que, reforço, não ocorre na área trabalhista por falta de atuação da DPU.

Desta feita, para além de macular os diversos princípios já citados, há ainda violação do princípio da reparação integral, pois a parte, por não possuir condições financeiras para pagar os honorários advocatícios, faz a contratação mediante honorários de êxito, de modo

que, ao final, quando for receber seu crédito, dele será descontado o percentual dos honorários contratuais pactuados, normalmente 30%.

Não se pode esquecer ainda que existe também a situação de empregadores que são hipossuficientes, ocasião em que a parte reclamada comparece sozinha à audiência que deveria apresentar defesa e juntar documentos sem qualquer orientação jurídica porque não possui condições de contratar advogado particular e não tem assistência da DPU. No caso de empregador, não é comum a contratação por honorário de êxito, já que não haverá, como regra geral, retorno pecuniário direto da reclamação trabalhista.

Dessa forma, o que se vê na prática é que a parte reclamada, no exercício do *jus postulandi*, não apresenta defesa ou apresenta, de forma oral, na audiência, pois esta é a oportunidade para tanto. Mas essas defesas orais se mostram ineficientes, pois praticamente consistem em um depoimento pessoal da reclamada, de modo que a parte, sem orientação jurídica de um defensor, é revel, por não apresentar defesa, ou o faz de forma equivocada, deixando ainda de apresentar questões processuais, por lhe faltar o conhecimento jurídico para tanto.

Portanto, a conclusão é de que a falta de assistência jurídica prestada pela DPU retira do hipossuficiente econômico a liberdade de escolha entre usufruir desse direito constitucional ou buscar assistência sindical, exercer o *jus postulandi* ou contratar advogado particular.

### **3 ANÁLISE DO PROJETO PILOTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL**

Neste capítulo será feita uma abordagem sucinta sobre o ciclo de políticas públicas e o modelo de Kingdom para fornecer embasamento teórico para analisar a Política Pública implementada no DF. Em seguida será realizado o estudo de caso do projeto piloto que estabeleceu a atuação da DPU no Distrito Federal, no intuito de se extrair o que pode ser replicado e o que deve ser corrigido, a fim de verificar a viabilidade de se materializar essa atuação também em Pernambuco.

#### **3.1 CICLO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

O Distrito Federal, atualmente, é o único local no Brasil em que a Defensoria Pública da União exerce a assistência jurídica gratuita em demandas trabalhistas individuais, sendo essa atuação resultado do sucesso de um projeto piloto criado em 2010, cuja finalidade foi a atuação, em caráter experimental, da DPU em causas trabalhistas perante o TRT da 10ª região.

Diante do problema estrutural relatado quanto à falta de operacionalização da DPU perante a Justiça do Trabalho em Pernambuco decorrente, dentre outros, do orçamento insuficiente desta instituição, premente se pensar em políticas públicas destinadas a materializar ações e programas para implementar a assistência jurídica gratuita na área trabalhista em Pernambuco, sendo importante se compreender o que precisa e pode ser feito.

De acordo com o modelo abstrato do ciclo de políticas públicas, este pode ser compreendido com cinco fases/estágios: formação da agenda, formulação da política pública, decisão, implementação e avaliação. Ressalto que as fases citadas nem sempre seguiram essa ordem, pois a literatura sobre os estágios das Políticas Públicas não surgiu de forma linear.

O 1º estágio das Políticas Públicas é o de formação da agenda governamental. É um estágio de pré-decisão, pois ainda não se está formulando política pública. Importante mencionar que a agenda é o conjunto de assuntos que os agentes governamentais, ou aqueles diretamente associados a eles, estão dirigindo sua atenção, pois como o Estado não tem como solucionar todas as demandas sociais que são requeridas, é necessário priorizar na agenda governamental o que será analisado.

Assim, a agenda governamental é limitada por questões de ordens financeiras, técnicas e burocráticas, além de ser muito fluida, ou seja, está sempre em constante mudança, pois os problemas e demandas sociais são muito dinâmicos, de modo que, para que algum

tema entre na agenda, é necessário aproveitar a janela de oportunidade. Assim, o governo precisa eleger o que é prioridade, mas essa ordem não é automática, decorre da adoção de algum critério, econômico, ideológico ou ciclos políticos.

Após determinado tema entrar na agenda governamental, inicia-se a busca por apoio para aprová-lo, é a chamada agenda decisória, fase que marca a reunião do apoio político para legitimar e aprovar uma política pública definida. Mas se pode questionar, o que faz um tema entrar na agenda?

Não é só um fator que vai determinar que um tema entre na agenda, são múltiplos fatores. É necessário haver uma conjunção de fluxos mútuos, segundo John Kingdom, o qual estabeleceu o modelo de fluxos múltiplos, no qual considera os atores e os processos.

Os atores são os indivíduos que compõem a instituição, pois são eles quem tomam as decisões, de modo que é importante considerar as pessoas que estão no processo decisório, pois a subjetividade de cada pessoa influencia nas decisões que irão tomar. Além dos atores, de acordo com John Kingdom, devem também ser considerados os processos para que um tema entre na agenda.

O fluxo de processos seria composto pelos problemas, soluções ou propostas e vontade política. Identifica-se o que seria um problema, seja através de indicadores, evento, ideias ou feedback. Mas há também a possibilidade de ocorrer um evento focalizador, caracterizado como um evento muito sério, que tem força de focalizar a atenção de todo mundo para entrar na agenda.

No fluxo das soluções se verificam as soluções possíveis e quais são viáveis estabelecer, financeiramente, politicamente e socialmente. E o fluxo da vontade política é o vontade dos atores da política de fazer alguma coisa, pois são eles quem agrupa o primeiro e segundo fluxo. Diferente do fluxo da solução, no qual se utiliza de persuasão, no fluxo da vontade política é possível existir barganha e troca. E esse fluxo também é influenciado pelas eleições, humor nacional, jogo político e financiamento de campanha.

Importante mencionar que, ainda segundo Kingdom, esses processos acontecem de forma desagregada, ou seja, os fluxos não seguem de forma linear no tempo, podendo acontecer de forma desagregada ou tudo ao mesmo tempo.

Esse modelo de formação de agenda proposto por Kingdom se baseou no “*garbage can model*” (modelo da lata do lixo) de Cohen, March e Olsen.

E quando os três fluxos (problema, soluções e vontade política) acontecem simultaneamente, ou seja, quando aqueles se alinham, ocorre a janela de oportunidade e é

nesse momento que podemos dizer que chegou a hora de uma ideia e que um tema é capaz de entrar na agenda.

O 2º estágio das políticas públicas é o da formulação da política pública, ocasião em que são consideradas as opções disponíveis para resolver alguma questão, ou seja, as alternativas são formuladas e definidas, para formular uma política pública, é imprescindível decidir quais instrumentos utilizar (regulação, meios econômicos ou informação) para fazer a intervenção na formulação do conteúdo de intervenção do Estado.

E para decidir qual o instrumento a ser utilizado deve ser avaliado a efetividade, eficiência, legalidade, democracia e legitimidade.

A efetividade é ver se está alcançando o que estava proposto, se o resultado está sendo alcançado. Também tem que ver se está sendo eficiente. Pensar ainda se o que está sendo proposto é legal, analisar a legislação associada e testar a legalidade dos instrumentos indicados. Além de ver como a intervenção do instrumento está afetando a democracia e se é legítimo. Igualmente necessária a compatibilidade com o regime democrático onde existem liberdades e direitos que devem ser respeitados.

Para propor uma política pública é imprescindível estruturar os instrumentos a serem utilizados, pois não é simplesmente pensar e implementar.

Os instrumentos (regulação, meios econômicos ou informação) podem ser empregados em conjunto. Normalmente as políticas públicas utilizam um pacote de instrumento em maior ou menor grau em algum deles.

O terceiro estágio é o de decisão ou adoção das políticas públicas, momento em que ocorre a análise das propostas para aprovação política das decisões elaboradas.

Em sequência, após aprovada pelo processo político, segue-se para o estágio da implementação, momento em que a política pública é traduzida em ação, é o caráter mais empírico, observar o que foi formulado e o que realmente foi entregue à população.

Para a análise da implementação das políticas públicas, dois modelos foram formulados, o de cima para baixo (*top-down*) e o de baixo para cima (*bottom-up*), enquanto o primeiro realiza uma divisão entre a formulação e a implementação, o segundo se concentra na ação e posteriormente analisa as causas.

No modelo *top-down* há um comparativo do que foi previsto no estágio da formulação e o que foi entregue, consumado, pois a implementação seria a tradução dos objetivos pré-estabelecidos. Mas, para que não haja déficit de implementação, são necessários objetivos claros e consistentes; respeito a teoria causal adequada, pois a ausência de algum elo de conexão pode inviabilizar o resultado final, mesmo se tudo tiver sido pensado

adequadamente; processo de implementação legalmente estruturado para aumentar a conformidade; implementadores comprometidos e profissionalizados; apoio dos grupos de interesse e público-alvo; e contexto sócio-econômico propício para a política pública.

E, para finalizar o ciclo de políticas públicas, segue-se para o estágio da avaliação, momento em que se verifica se a política pública funciona, se resolve e se dá o retorno pretendido. A avaliação de políticas públicas pode ocorrer em diferentes momentos: antes, durante ou após sua implementação. A análise ex ante, realizada previamente, busca verificar se a política aborda um problema significativo e se possui um objetivo bem definido e viável. Em contrapartida, a avaliação durante ou depois da implementação, visa a verificar se a política pública atingiu ou está atingindo seu objetivo.

Assim, verificado o problema da assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho, imprescindível colocar esse tema na agenda governamental. Desta feita, como apenas no Distrito Federal esse tema conseguiu entrar na agenda, mesmo que de forma incipiente, importante verificar qual o evento ocorreu para tanto, bem como os atores e processos envolvidos, além de como foi formulada e implementada a política pública, avaliando o que pode ser extraído dessa experiência.

### 3.2 PROJETO PILOTO DA DPU NO DF

A Defensoria Pública da União, através da Portaria DPGF nº 482/2008, resolveu desenvolver um Projeto Piloto em Brasília-DF, que, segundo essa norma interna, seria para dimensionar a demanda da DPU na área trabalhista e, posteriormente, seria estendido a todas as unidades do país nas próximas criações de cargos, o que ainda não ocorreu.

E, conforme consta no “Relatório Final do Projeto Piloto de atuação na seara trabalhista”, a DPU iniciou sua atuação na área trabalhista, em caráter experimental, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em 25 de outubro de 2010, quando começou a funcionar o 1º Ofício Trabalhista.

De acordo com o Dr. Átila Ribeiro Dias, Defensor Público Federal, Secretário Institucional Executivo da DPU, em entrevista realizada em 24 de setembro de 2024, a criação do projeto piloto ocorreu após a DPU ser instada algumas vezes por Tribunais Trabalhistas e CNJ (Conselho Nacional de Justiça) a atuar na área trabalhista, ressaltando que, até hoje, acontece de receberem ofícios solicitando nomeação de Defensores. E a escolha do DF como sede do Projeto Piloto ocorreu porque a DPU daquela unidade funciona na própria administração central da instituição, o que facilitaria o acompanhamento.

Para desempenhar atividade na área trabalhista foram instituídos, em 2010, quatro Ofícios Especializados na Segunda Categoria da DPU no Distrito Federal e, mesmo após 14 anos, esse quantitativo permanece o mesmo, como afirmado pelo Defensor Público Federal Dr. Jovino Bento Junior, titular do 3º ofício trabalhista, coordenador da área trabalhista no Distrito Federal, em entrevista concedida em 14/03/2024.

Após quase um ano de atuação do Projeto Piloto foi realizada uma primeira avaliação do período, sendo instituído um grupo de trabalho (Processo interno DPU nº08038.023921/2011-960) para acompanhar o desenvolvimento do Projeto Piloto de atuação da Defensoria Pública da União no âmbito da Justiça do Trabalho pelo prazo de seis meses.

O relatório final do grupo de trabalho constatou que houve a criação de considerável passivo de PAJ (processo de assistência jurídica), pois houve uma procura não esperada e desmedida da Defensoria Pública do Trabalho, com recordes de abertura de PAJs na história da DPU/DF. Por essa razão, precisaram limitar o atendimento inicial.

Essa situação demonstra o tamanho do desejo da população em procurar a DPU para demandas trabalhistas no DF.

O relatório indicou ainda que, na primeira instância do DF, o TRT10 (TRT daquela Região) possui 25 Varas Trabalhistas e a DPU apenas 04 Ofícios Trabalhistas, o que significa 04 defensores atuando perante 60 juízes trabalhistas, o que denota a insuficiência de Defensores destinados a atuar nessa seara. Já nas outras áreas, o DF possuía, à época, 27 varas federais (02 criminais, 05 de Juizados Especiais e 20 comuns) para 19 ofícios da DPU (03 criminais, 08 previdenciários e 08 cíveis), 54 juízes federais para 19 defensores e 04 juízes-auditores para 02 defensores, sinalizando a total preferência de alocação de pessoal na Justiça Federal e Militar.

Foi destacado também o alto tempo de espera do assistido do agendamento para atendimento inicial, cerca de seis meses de aguardo, obrigando, muitas vezes, a desistir do amparo da Defensoria em prol dos núcleos de prática jurídica de faculdades existentes no Distrito Federal.

Todavia, em Pernambuco, nem mesmo a assistência desses núcleos pode ser buscada, pois a UFPE (Universidade Federal de Pernambuco) e UPE (Universidade de Pernambuco), universidades públicas em Pernambuco, sequer possuem atendimento para a área trabalhista em seus respectivos núcleos de prática jurídica, como informados pelos coordenadores em entrevistas realizadas.

“Assim, todo esse quadro apenas evidencia o dilema do lençol curto por que passa a Defensoria Pública da União, quanto à matéria trabalhista: ou seja, o

déficit de recursos defensoriais (financeiros e humanos) para fazer face à imensurável demanda de assistência jurídica gratuita na seara laboral, obriga a Instituição a ter de optar o hipossuficiente a quem poderá prestar assistência jurídica gratuita”.<sup>2</sup>

Em sua conclusão, o relatório dispôs que, após o período de experimento do projeto piloto, este deveria ter ganhado contornos maiores para conseguir atender à enorme demanda existente na seara laboral, mas não é a realidade, pois a atuação trabalhista da DPU/DF, continua a funcionar de forma precária.

Ressaltou que o Projeto-Piloto operava sob regime de restrição do atendimento inicial, limitando a instauração de PAJs em 02 por dia por ofício ativo, situação que ainda permanece em 2024 como confirmado pelo Defensor Dr. Jovino. E que, “o cenário ideal seria inexistir tal limitação, atendendo-se a todos os cidadãos que precisassem de assistência jurídica integral gratuitamente”. (JORDÃO, Guilherme Ataíde. 2012, p.11)

Em sua conclusão, ainda complementou que a ampliação da assistência jurídica em outras Unidades Federativas pressupõe Ofícios Trabalhistas especializados, elegendo a área trabalhista como norte prioritário na DPU.

**“A propósito, note-se que além de ser uma área de atuação extremamente necessitada, de pessoas verdadeiramente hipossuficientes, em que a ação da Defensoria Pública mostra relevantíssimo impacto social, à semelhança do que ocorre na seara previdenciária, existe aqui um fator político-estratégico que nenhuma outra área detém. É o apelo social e o amplo espectro de parceiros e aliados políticos que se pode fazer com a colocação da assistência jurídica laboral na ordem do dia de prioridades pela Defensoria Pública da União”.**<sup>3</sup>

E a necessidade é ainda mais corroborada, segundo o relatório, pois, a demanda pela assistência jurídica trabalhista superou, à época, a demanda inicial dos demais núcleos da DPU/DF, o que reforça a carência por essa atuação.

Em Pernambuco, não há dados oficiais referentes a essa procura, já que a DPU, como mencionado, não atua em demanda trabalhista e, segundo a Defensora Pública Federal Dra. Nathália Laurentino Maciel, no exercício da Chefia em PE, no caso de haver procura, apenas direcionam aos Sindicatos e a núcleos de universidades.

A situação do DF, descrita no relatório, não teve grandes avanços, pois, segundo o coordenador da área trabalhista no Distrito Federal, Dr. Jovino Bento Junior, atualmente continuam com 4 ofícios trabalhistas, não atuando em todas as demandas que lhe são solicitadas. Explicou que possuem parâmetro inicial de pessoas com renda familiar de até R\$2.000,00 (dois mil reais), mas analisam também caso a caso.

<sup>2</sup> JORDÃO, Guilherme Ataíde. Relatório Final do Projeto Piloto de atuação na seara trabalhista. p.6.

<sup>3</sup> Idem. p.12.

Afirmou ainda que possuem um critério para balizar a quantidade de pessoas que atendem por dia, mas este não é exclusivo da área trabalhista, que é de fazer dois atendimentos por dia, por ofício (defensor), totalizando 8 (oito) atendimentos na área trabalhista por dia. E que o setor trabalha com agendamento, ou seja, quando o assistido procura, é orientado sobre tudo que precisa trazer e documentos, no dia agendado já instauram um PAJ (processo de assistência jurídica) para depois analisar a hipossuficiência e analisar a viabilidade de ajuizamento ou defesa. Destacou que, às vezes, conseguem acordo extrajudicial e também possuem índice alto de acordos, pois a conciliação é objetivo da defensoria.

De acordo com o Dr. Jovino, uma informação relevante e que mostra que a DPU consegue atuar na área trabalhista, é que nas questões do trabalho escravo atuam em âmbito nacional, além de participarem das ações itinerantes supervisionadas pelo ente federal (Ministério do Trabalho) das quais ajuízam as ações decorrentes em qualquer unidade da federação. E que gostaria muito de ver a DPU ter uma atuação na área trabalhista, acreditando que o caminho passa pela vontade política, bem como aproximar as instituições (DPU e Justiça do Trabalho) para se realizar um planejamento orçamentário, um remanejamento de orçamento, com direcionamento de ofício para a área trabalhista.

Neste toar, considerando que o projeto piloto foi uma política pública implementada no DF para iniciar a atuação da DPU na área trabalhista, é necessário utilizar seu exemplo para expandir para os demais entes federados, mormente Pernambuco, estado objeto central do estudo.

Conclui-se, pois, que, para o tema ter entrado na agenda, foi necessário o envolvimento dos Tribunais Trabalhistas, bem como o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) que instaram, por meio de ofícios, a cúpula da DPU quanto à necessária atuação, fazendo com que fosse criado o Projeto Piloto, sendo, pois, necessário que o debate seja retomado, verificando formas de viabilizar a prestação da assistência jurídica gratuita trabalhista.

A experiência do Projeto Piloto pode ser considerada exitosa no sentido de ter permitido que a unidade da DPU no DF seja a única, atualmente, a prestar a referida assistência jurídica gratuita, mas indicou que é necessário planejamento adequado para a formulação da política pública, bem como na sua execução para que não seja repetido o mesmo erro cometido no início do mencionado processo, pois deram ampla divulgação do início do atendimento em demanda laboral e não conseguiram dar o atendimento adequado, pois a Defensoria continua a atender as outras demandas, como enfatizou o Dr. Jovino.

## **4 PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA EM MATÉRIA TRABALHISTA**

Como visto, o Brasil, especialmente Pernambuco, possui um problema estrutural quanto à ausência de atuação da DPU em causas trabalhistas, mas é preciso se pensar em como essa celeuma pode ser resolvida e/ou minimizada, mesmo que de forma incipiente, sendo esse o intuito desse capítulo que ora se descortina, o qual apresentará medidas provisórias, no intuito de contribuir com a assistência jurídica gratuita em questões trabalhistas.

Os entrevistados foram unânimes no sentido de que o maior entrave para a prestação da assistência jurídica gratuita pela DPU é o orçamento deficitário, o qual impossibilita o quantitativo adequado de Defensores Públicos Federais face a toda à demanda social.

Basilar, pois, a criação e implementação de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da Defensoria Pública da União, bem como da atuação desta na área trabalhista, sendo impositiva a disponibilização de orçamento suficiente para cumprir o comando constitucional, não se olvidando da Justiça do Trabalho, como acontece, sob a alegação injustificada, como já mencionado, da atuação dos sindicatos e a existência do *jus postulandi*.

Todavia, enquanto não houver a destinação e o direcionamento de orçamento específico com essa finalidade, é possível a implementação de soluções provisórias, envolvendo os atores sociais interessados em contribuir para solucionar essa questão.

### **4.1 SOLUÇÕES PROVISÓRIAS**

Como dito, o ideal a ser alcançado é o fortalecimento da Defensoria Pública, seja ela da União ou estadual, com orçamento adequado para que possa prestar assistência jurídica gratuita a todos os necessitados, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF.

No entanto, é fundamental que o primeiro passo seja dado, incentivando o debate sobre o tema com a participação dos atores sociais capacitados e dispostos a contribuir para a assistência jurídica gratuita, a fim de que a questão volte à agenda governamental. A atuação conjunta dos órgãos que integram o Sistema de Justiça é fundamental para garantir a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus de jurisdição, até que a Defensoria Pública disponha de uma estrutura adequada para atender à demanda de serviços.

E com isso implantar, aqui em Pernambuco, um projeto piloto como outrora ocorreu no Distrito Federal.

#### 4.1.1 O dever da DPU

Como indicado no relatório final do grupo de trabalho que avaliou o mencionado projeto, importante que haja a criação de ofício específico para a área trabalhista, isso porque há inúmeras peculiaridades desse ramo especial, a oralidade, quantidade de audiência a serem realizadas e a própria matéria que precisa ser revisitada pela DPU ante a omissão até o presente momento.

Contudo, Dra. Nathália Maciel, chefe da DPU em PE, afirmou que atualmente a instituição não possui estrutura de pessoal que permita que a unidade decida iniciar o atendimento em demandas trabalhistas, mormente face às determinações vindas do respectivo conselho superior para que haja o direcionamento de orçamento para áreas determinadas pela política institucional, que não inclui a trabalhista.

Para a Dra. Nathália, a viabilidade de qualquer medida torna essencial que tenha início na Defensoria Geral da União, na administração superior, já que a unidade em Pernambuco não possui condições de assumir compromisso com a prestação de mais esse serviço por carência de pessoal, ocasionada pelo déficit orçamentário.

Assim, é necessário despertar o interesse para essa temática, indicando o problema, como ora se faz, a fim de que a área trabalhista se torne prioridade institucional da DPU, já que tem o poder de aproximá-la da sociedade e de aliados políticos, como destacado pelo relatório do DF.

Importante ainda mencionar que a instituição precisa desempenhar suas atividades não apenas pela comoção social que pode causar, a fim de ser reconhecida, mas efetivamente pelo impacto social de mudar a realidade das pessoas às quais se destina.

Desta feita, o debate do problema a ser enfrentado deve envolver não apenas a DPU, mas também os magistrados, que podem officiar a instituição sempre que se deparam com uma pessoa hipossuficiente que expresse sua necessidade pela assistência jurídica gratuita pela Defensoria, inclusive instar os órgãos superiores das respectivas categorias (CSJT, CNJ, CSDPU - Conselho superior da DPU).

Neste toar, trazer esse tema ao debate é essencial, para despertar o ânimo de instituições públicas e/ou privadas a se tornarem conveniadas na efetivação desse direito,

além da própria sociedade civil que, muitas vezes, sequer tem conhecimento que esse direito vem sendo usurpado.

Uma das medidas propostas é que seja implementado um projeto piloto experimental em Pernambuco. Deduz-se que para a instauração do projeto piloto é preciso que haja aumento de pessoal na DPU em Pernambuco, o que depende de nomeação ou remoção de defensor para esse intento, decisão que precisa iniciar na DPU geral e que se subordina, para além de orçamento, à vontade política-institucional.

Destaco que é possível que a DPU verifique unidades que haja menor demanda para que possa haver uma melhor distribuição do número de defensores com base no quantitativo do trabalho a ser realizado na região.

Utilizando-se o parâmetro mínimo do DF, 4 (quatro) defensores deveriam ser designados especificamente para ofícios trabalhistas do projeto piloto, com atendimento de duas pessoas por dia para cada defensor, ou seja, 8 (oito) pessoas por dia, como ocorre em Brasília, o que significa que seriam atendidas 160 (cento e sessenta) pessoas por mês com 20 (vinte) dias úteis.

Todavia, se o diálogo e o orçamento não forem suficientes para esse intento, uma outra opção que se mostra disponível é a instalação de núcleo temático de abrangência nacional, no qual, o CSDPU (Conselho superior da DPU) criaria o núcleo centralizado, possibilitando que qualquer defensor, lotado em qualquer lugar do Brasil, pudesse atuar remotamente, como vem acontecendo com as temáticas relacionadas à execução fiscal, saúde e enchente do Rio Grande do Sul.

Para tanto, é salutar que as administrações superiores das instituições (DPU e Justiça do Trabalho) aliem algumas medidas que facilitem e viabilizem esses núcleos especializados. Desse modo, a política indicada seria *top-down* (de cima para baixo), em nível nacional e verticalizado.

Inicialmente, poder-se-ia escolher uma matéria trabalhista ou região, a fim de ir mensurando a demanda e se preparando para expansão paulatina, o que permitiria a instituição ir se estruturando para absorver essa nova demanda.

Sugere-se a criação de núcleo centralizado de verbas rescisórias, pois esta temática abrangeria as pessoas mais necessitadas, que perdem seu contrato de emprego e não recebem as verbas devidas, além de se tratar de tema mais simples e, regra geral, se referir apenas a matéria de direito, sem necessidade de audiência de instrução, o que permitiria a DPU atuar de forma mais célere.

O núcleo poderia ser criado em caráter experimental, por um ano, com a participação inicial de ao menos 5 defensores públicos. Os defensores poderiam, então, se inscrever para atuar nesse núcleo temático especializado trabalhista e receberiam adicional remuneratório pelo acúmulo de ofício, como autoriza a regulamentação interna do órgão, o que é um estímulo aos Defensores. Dr. Átila, inclusive, acredita que com a digitalização dos processos é possível essa pretensão.

A atuação desses seria de forma remota, a fim de possibilitar interessados em todo Brasil e facilitar a atuação, mas, para tanto, necessário que as unidades físicas da DPU disponibilizem que seus terceirizados e estagiários façam o primeiro atendimento, o qual poderia ser físico ou virtual para recepcionar a documentação e encaminhar para instaurar os PAJs, como ora se realiza para as outras temáticas.

O núcleo seguiria a Resolução 136/2016 do CSDPU quanto a pessoas classificadas como hipossuficientes e realizaria 4 (quatro) atendimentos por dia para cada defensor, já que a temática de verbas é mais simples, o que justificaria a ampliação do quantitativo de atendimentos diários, de modo que seriam atendidas 20 (vinte) pessoas por dia, e sendo 5 (cinco) dias na semana, significa 100 (cem) pessoas na semana e cerca de 400 pessoas no mês, considerando-se o mês com 20 (vinte) dias úteis.

A DPU daria divulgação aos cidadãos, em seu site e unidades físicas, já especificando a temática que seria atendida.

Durante o período experimental sugerido, verificaria, a cada três meses, se a meta proposta está sendo atingida ou, se necessário, algum ajuste. E, ao final do período experimental, seria possível avaliar o êxito da medida indicada e realizar os ajustes necessários.

Importante ressaltar que esse núcleo centralizado permitiria conferir assistência jurídica a qualquer lugar do país, inclusive, onde há maior carência, ampliando, com isso, o acesso à justiça. Destaco que o novo Corregedor do TST (Tribunal Superior do Trabalho), Ministro Vieira de Mello Filho, em sua posse em 10/11/2024, enfatizou o objetivo de expandir o acesso à justiça para a comunidade da região amazônica, que certamente seria favorecido pelo núcleo mencionado.

#### **4.1.2 O papel dos Tribunais**

Os Tribunais poderiam funcionar como facilitadores, firmando convênios, permitindo a participação dos defensores de forma virtual e concentrando as audiências em

dias específicos, pois uma das maiores dificuldades indicadas por Dr. Átila, secretário institucional executivo da DPU, é a quantidade de audiências e o pequeno intervalo de tempo entre a realização dessas, o que realmente acontece na prática trabalhista, o que dificulta a atuação dos defensores face à toda a demanda de trabalho.

A atuação conjunta do próprio Poder Judiciário Trabalhista se justifica para viabilizar o acesso à Justiça a todos e se fundamenta no Código de Processo Civil (arts 67 a 69), bem como na Resolução nº 350/2020 do CNJ, que estabelecem diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições, possibilitando a cooperação interinstitucional entre Tribunais Regionais do Trabalho e Defensoria Pública.

Esse diálogo para a cooperação entre os órgãos jurisdicionais e demais entidades envolvidas na administração da justiça é essencial para permitir a ampliação do acesso à Justiça.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 67, ressalta que os órgãos do Poder Judiciário devem operar em um regime de cooperação, tanto entre si, quanto com outras entidades, com o objetivo de alcançar decisões justas e eficazes, promovendo um sistema judicial integrado e coordenado. Em seus artigos 68 e 69, o CPC estabelece as modalidades dessa cooperação, que vão desde o apoio direto no cumprimento de atos processuais até a articulação entre instituições, visando a ampliação do acesso ao direito. Esses dispositivos fomentam a atuação conjunta de diversos órgãos, incluindo a Defensoria Pública da União (DPU), que desempenha um papel essencial na garantia dos direitos dos mais vulneráveis.

A Resolução 350 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) complementa esse arcabouço ao regulamentar a atuação colaborativa entre os diversos ramos do Judiciário e as Defensorias Públicas, objetivando aprimorar o atendimento aos cidadãos hipossuficientes. Esta resolução reconhece a relevância da cooperação entre as instituições como um mecanismo para minimizar as disparidades no acesso à justiça. Um ponto crucial da Resolução 350 é o fomento à criação de convênios e parcerias que reforcem o papel da DPU na prestação de assistência jurídica, com vistas à superação das limitações de estrutura e orçamento frequentemente enfrentadas pela instituição.

Neste contexto, a cooperação interinstitucional revela-se não apenas como uma exigência normativa, mas como uma estratégia indispensável para a promoção de uma justiça mais inclusiva e acessível. Através da integração de esforços, o Judiciário e a Defensoria Pública podem melhorar a eficiência processual, garantir a defesa adequada dos necessitados e assegurar que a justiça alcance todos, independentemente de suas condições financeiras.

Ademais, a resolução ressalta o princípio constitucional da eficiência na administração judiciária (art. 37 da CF), e a relevância para o serviço público do processo de desburocratização (Lei no 13.726/2018), nortes a serem destacados.

Desta feita, pertinente que o TST, CSJT e/ou os Tribunais Regionais do Trabalho firmem convênios com o objetivo de alcançar o desejo comum da prestação da assistência jurídica gratuita, facilitando a atuação dos defensores. A Justiça do Trabalho deve mostrar seu interesse, pois a sua missão institucional é a promoção da Justiça e essa não existe sem o acesso à justiça a todos.

Dr. Jovino salientou, na entrevista, que, em Brasília, a DPU tem uma atuação muito próxima com a Justiça Trabalhista, conseguem reunir as audiências em uma mesma data, há dispensa da presença física dos Defensores em determinados atos e há ainda disponibilização de sala em fórum, tudo como mecanismos facilitadores do ponto de vista operacional para a DPU.

#### **4.1.3 A forma de cooperação: convênios**

Friso que um convênio é um acordo firmado entre entes públicos ou entre um ente público e uma entidade privada, sem fins lucrativos, com o objetivo de alcançar um objetivo comum, não envolvendo troca de recursos entre as partes como contrapartida de um serviço, mas sim a conjugação de esforços e recursos para a realização de um objetivo compartilhado. As partes envolvidas no convênio têm responsabilidades mútuas e colaboram de forma integrada, sem que haja relação de subordinação ou lucro.

Dr. Sérgio Torres, Desembargador do TRT6 e atual Vice-Presidente, em entrevista realizada em 26/09/2024, afirmou que o TRT6, com toda certeza aceitaria firmar convênio com a DPU no intuito de facilitar a atuação dos Defensores Federais.

Outrossim, paralelamente seriam também chamados, a participar na construção de uma solução viável, os núcleos de prática jurídica de universidades/faculdades e ONGs (organizações não governamentais) com vontade em prestar a assistência jurídica gratuita na área trabalhista, pois seriam agentes aptos a contribuir, pois é essencial imediatamente implementar parâmetros que assegurem a todas as pessoas o exercício efetivo de seus direitos e a proteção de seus interesses.

Evidencia-se que os núcleos de prática jurídica já prestam assistência jurídica gratuita por meio dos professores orientadores e alunos, mas, estranhamente, as duas universidades públicas em Pernambuco (UFPE e UPE) não o fazem na área trabalhista.

O então coordenador de prática e vice-coordenador do curso de direito na UPE, Dr. Danilo Heber, informou que na referida instituição de ensino existe núcleo de prática jurídica, o qual engloba as atividades das práticas simuladas e real, onde funciona também a prática de mediação, e está em vias de ampliação de atendimento ao público para ajuizamento ou acompanhamento processual.

Hoje, no atendimento ao público, o núcleo da UPE faz a consulta prévia, verifica a possibilidade de conciliação e encaminha para câmara de mediação e convida a outra parte para comparecer à faculdade. Se tiver acordo, redige o termo e manda para a central do TJPE, onde possuem convênio para ser homologado. E, no caso de não ter sucesso o acordo, encaminha para a Defensoria, porque atualmente não judicializam, mas estão organizando essa possibilidade através de atendimento pro-bono de advogados previamente cadastrados, cujo edital estava em elaboração quando da entrevista em 09/02/2024.

De acordo com o Dr. Danilo Heber, as demandas que chegam no núcleo de prática se relacionam em sua grande parte a direito de família e um pouco de direito contratual, mas pretendem ampliar para atender demandas de natureza trabalhista, inclusive com a formulação de termo de cooperação com o TRT6 e DPU, como já possuem junto ao TJPE.

O coordenador de prática jurídica informou que o núcleo da UPE possui estrutura física e estrutura humana, pois já contam com duas salas, recepção, uma sala de mediação e professores da prática que supervisionam o atendimento, além de um estagiário remunerado e 5 a 6 estagiários voluntários, além da ideia de implementar o advogado pro-bono, com possibilidade de orçamento para ampliação de serviços, inclusive para área trabalhista.

Constata-se que o núcleo da UPE seria um ator social apto a contribuir para a prestação da assistência jurídica gratuita trabalhista.

Na UFPE, de acordo com o Dr. Paulo Bandeira, Coordenador do núcleo de prática jurídica, funciona o respectivo núcleo, o qual é composto pela câmara de conciliação e mediação, núcleo de atendimento aos vulneráveis, posto de atermção da Justiça Federal e a secretaria de estágios.

A câmara de conciliação e mediação tem por objetivo ajudar as partes conflitantes no processo de composição de litígios. Quando as partes transigem, é feita uma ata homologatória pelo mediador. Já o núcleo de atendimento aos vulneráveis, é o setor em que se trabalha atendendo a comunidade que busca o processo judicial. O aluno, ao atender a parte, faz a triagem, verifica a área e dá a orientação, quando a pessoa demonstra que é vulnerável (possuir renda familiar até 4 salários mínimos), recepciona-se a causa e encaminha para o outro aluno que está no escritório, o qual prossegue o atendimento, assumindo a orientação e

possivelmente promoção da ação judicial. Mas, antes de promover a ação, verifica se a situação comporta uma conciliação. Nesse caso se marca uma data com o pessoal da conciliação/mediação para que compareçam ao núcleo (Câmara de mediação).

No núcleo de atendimento aos vulneráveis ficam 5 (cinco) alunos por dia, porque só existem 5 (cinco) escritórios, e 2 (dois) professores orientadores da área de Direito privado, obrigatoriamente com OAB. Só funciona pela manhã (das 08h ao meio-dia), cada aluno, quando recebe a causa, tem o prazo de 15 (quinze) dias para entregar ao professor orientador a peça processual para que ele distribua. São atendidas 20 (vinte) pessoas por dia, 4 (quatro) por cada aluno, e há possibilidade de expandir porque tem espaço físico, mas falta mobília e professor orientador. Atualmente não há atendimento na área trabalhista por falta de professor orientador.

No mencionado núcleo funciona ainda o posto de atermação da Justiça Federal, decorrente de um convênio com a JF (Justiça Federal), o qual tem por finalidade atender as questões previdenciárias, que seriam do Juizado especial Federal, nele fica um servidor da JF que é o chefe do posto de atermação e 1 aluno por dia, de segunda a sexta das 08h às 12h para atender a comunidade.

Dr. Paulo Bandeira se mostrou receptivo e interessado em expandir o atendimento do núcleo para a seara trabalhista, principalmente depois da informação de que a DPU não atua, fato que desconhecia, comprometendo-se, inclusive, a levar a temática para a reunião com o corpo docente para que no próximo semestre haja a atuação do núcleo.

Os coordenadores dos núcleos entrevistados não souberam informar porque não havia atuação na área trabalhista, mas importante observar que na justiça do trabalho, antes da reforma trabalhista, não havia condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, pois estes eram restritos aos sindicatos, de modo que era um desestímulo para atuação gratuita de advogados. Mas, essa situação modificou com a Lei 13467/17, existindo hoje condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, o que funciona como estímulo para aqueles que atuam na advocacia voluntária.

As entrevistas com os coordenadores dos núcleos indicam interesse e viabilidade dos núcleos atenderem a comunidade em questões trabalhistas, o que poderia também ser expandido para outras universidades/faculdades, com edital de convocação dos interessados em celebrar tal convênio.

Dessa forma, sugere-se que cada núcleo destine, ao menos, 1 (um) professor orientador e 1 (um) aluno, por dia, para área trabalhista e este faça 4 (quatro) atendimentos por dia, como se realiza no núcleo da UFPE, ocasionando 20 (vinte) pessoas atendidas por

semana, ou seja, 400 (quatrocentas) pessoas por mês, considerando-se o mês com 20 (vinte) dias úteis. De modo que se houver o engajamento de ao menos 3 (três) núcleos de prática jurídica, 1.200 (um mil e duzentas) pessoas podem ser gratuitamente atendidas, por mês, em Pernambuco.

As organizações não governamentais também podem ser conveniadas pertinentes, um bom exemplo é o projeto cooperativo entre a Defensoria estadual em Pernambuco e a ONG Samaritanos, inclusive em conjunto com a DPU, propiciando atendimento jurídico semanal às pessoas em situação de rua.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) a quem cabe o planejamento, auxílio e acompanhamento de políticas que visam à melhoria dos serviços prestados no Judiciário, editou a Resolução nº 62, de 10 de fevereiro de 2009, a qual estabelece diretrizes para o cadastramento e estruturação de serviços de assistência jurídica voluntária no âmbito do Poder Judiciário. Essa normativa surge como uma resposta à carência de defensores públicos, especialmente em regiões onde a Defensoria Pública não consegue atender a toda a demanda por assistência jurídica gratuita.

Como já indicado, embora a Defensoria Pública seja a instituição constitucionalmente designada para essa função, a resolução reconhece a necessidade de medidas complementares para suprir as lacunas no atendimento.

Dentre essas medidas, destaca-se a criação de um cadastro de advogados voluntários, que atuam sem qualquer contraprestação pecuniária por parte do Estado ou do assistido. Essa atuação voluntária, entretanto, não impede que advogados recebam honorários de sucumbência, conforme previsto na legislação. Um ponto central da resolução é o incentivo à cooperação entre o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e instituições de ensino, visando a viabilizar a assistência jurídica por meio de convênios, como ora se propõe.

Essa resolução também promove a integração entre diferentes atores do sistema de justiça, como advogados, estagiários e instituições de ensino, reforçando a necessidade de uma abordagem colaborativa para o fortalecimento da assistência jurídica no Brasil, prevendo expressamente que os “tribunais poderão firmar, na forma da lei, convênios ou termos de cooperação com instituições de ensino para viabilizar a prestação de assistência jurídica voluntária” (art. 6º).

As instituições precisam estar abertas e atentas para firmar convênios e parcerias com os atores sociais dispostos a promover os direitos fundamentais, mormente às pessoas necessitadas.

A DPU e o TRT, juntamente com os núcleos de prática jurídica e ONGs, poderiam formular convênios para que estes prestem a assistência jurídica gratuita trabalhista e aqueles possam divulgar essa possibilidade quando procurado o serviço em suas dependências.

Nesse aspecto, Dr. Sérgio Torres, Vice-Presidente do TRT6, ponderou que a participação do TRT6 em convênios dessa natureza dependerá da mesa diretora do Tribunal, mas que, atualmente, na mesa atual que compõe, haveria o interesse de contribuir com a assistência jurídica gratuita na área trabalhista ampliando, com isso, o acesso à Justiça.

Cumprir evidenciar que as instituições, mormente as públicas, não devem ter como propósito servir ao interesse econômico de outras entidades, mas sim a preocupação deve ser com o seu destinatário final. Então, em que pese o TRT e todos os demais órgãos que compõem o Sistema de Justiça devam dialogar para respeitar o interesse de todas as instituições, o norte para a tomada final das decisões deve ser o resguardo dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

#### **4.1.4 A contribuição da OAB**

A assistência jurídica gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja pelos núcleos de prática jurídica, ONGs ou advogados voluntários podem e devem tranquilamente coexistir com a advocacia remunerada, como ocorre em todos os demais ramos jurídicos, inexistindo, portanto, qualquer invasão de mercado da advocacia, cumprindo ainda mencionar que o interesse econômico não se sobrepõe aos inúmeros direitos fundamentais que estão sendo violados com a ausência da prestação da assistência jurídica gratuita, como vem acontecendo na seara trabalhista.

A OAB, órgão representativo da advocacia e a quem cabe lutar pelos interesses de defender o mercado da advocacia, é uma instituição essencial para a Justiça, cabendo sua contribuição valiosa para a prestação da assistência jurídica gratuita.

Desta feita, a OAB deve ser também convidada a dialogar e a construir uma solução para o problema apontado, de modo que um convênio do TRT6, DPU e OAB/PE para promover o cadastramento dos advogados interessados em prestar a assistência jurídica gratuita à comunidade carente de recursos, com percepção apenas dos honorários sucumbenciais, mormente em causas de pequeno valor, revela-se vantajoso aporte para a concretização daquele direito.

Cumprir destacar que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (art.

133, CF). Mas que o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906, de 4 de julho de 1994) não veda o exercício voluntário da advocacia em favor dos necessitados, desde que respeitado o direito aos honorários (STF, ADI 1194), sem prejuízo, quando aplicável, do recebimento de honorários de sucumbência.

Merece registro ainda que o CJF (Conselho da Justiça Federal) já editou a Resolução 305/2014, tratando sobre o cadastro e a nomeação de profissionais para prestarem assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal, faltando o CSJT e/ou TRT6 promover iniciativa semelhante, adotando como norte a Resolução 62/2009 do CNJ.

O TRT6 não possui cadastro dessa natureza, podendo, portanto, haver a implementação com a publicação de edital para cadastro dos advogados que queiram prestar atendimento voluntário, cuja lista ficaria disponível no TRT6 e na OAB/PE para os interessados neste serviço.

Interessante ainda a possibilidade do TRT6 rever a resolução 04/2000, pois a vedação de reclamação a termo inviabiliza o acesso à Justiça para as pessoas que desejem demandar sem patrocínio direto de advogado, no exercício do *jus postulandi*, mas que não possuem acesso ou apresentam alguma dificuldade aos meios informatizados exigidos pelo sistema Pje (processo judicial eletrônico), mormente quando inexistente política para ampliar o acesso por outros meios, como ora se apresenta.

Um outro ponto a se ressaltar é a verificação do orçamento gasto pela União com advogado dativo, pois, paradoxalmente, para mitigar a insuficiência de Defensores Públicos, a União, o Distrito Federal e diversas unidades federativas têm recorrido ao pagamento de advogados dativos para a prestação de assistência jurídica suplementar. Essa prática foi objeto de pesquisa pela Defensoria Pública que elaborou um *ebook* intitulado “Pesquisa sobre o sistema suplementar de advocacia dativa remunerada no Brasil”, o qual revelou que esse mecanismo é mais oneroso e menos eficiente do ponto de vista administrativo e funcional, bem como contraria a previsão constitucional.

Segundo a pesquisa, atualmente, 78,6% das unidades federativas ainda fazem uso desse sistema suplementar de advocacia dativa remunerada, das quais, apenas metade dispõe de tabelas específicas para a precificação dos honorários advocatícios devidos a esses profissionais. Nas demais, a remuneração é fixada com base na tabela geral de honorários da seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil, ou de acordo com critérios de equidade.

Essa disparidade gera distorções significativas, o que contraria os princípios da razoabilidade e economicidade, especialmente ao se tratar de despesas públicas suportadas

pelos entes federativos. Assim, se há esse orçamento, deveria ser destinado à criação de mais cargos de Defensores Públicos para desempenhar o papel constitucional previsto.

Ademais, a instituição do grupo de trabalho pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Portaria nº 113/2022, com o objetivo de estudar e propor políticas judiciárias para ampliar o acesso à justiça, incluindo a gratuidade, indica um ambiente político propício à formulação de políticas públicas voltadas à efetivação da assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho.

Destaca-se que a possibilidade de adoção de medidas provisórias com a atuação de outras instituições encontra respaldo, inclusive, nos fundamentos utilizados pelo STF no RE n. 341.717 quando possibilitou que a ação civil *ex delicto*, ação de competência da Defensoria Pública, fosse ajuizada pelo Ministério Público em São Paulo até que haja a estruturação da Defensoria Pública local.

Resumindo, a atuação da DPU em Pernambuco poderia ser iniciada através de um projeto piloto a ser instaurado, sendo impositivo a designação de um defensor para atuar em um ofício trabalhista especializado, sendo ainda opção viável para a DPU a criação de núcleo centralizado temático para área trabalhista de âmbito nacional.

Paralelamente, sugere-se, como medida provisória e imediata, a celebração de convênios da DPU, TRT6, núcleos de prática jurídica universitários e ONGs para a prestação de assistência jurídica gratuita trabalhista, além de convênio com OAB/PE para cadastramento de advogados voluntários.

Ao final, serão apresentados no Anexo A sugestões de modelos de protocolo de cooperação e de convênio entre as citadas instituições.

## 5 CONCLUSÕES

Conforme analisado ao longo deste trabalho, a assistência jurídica gratuita não é apenas um serviço legal, mas também um meio de inclusão social. Quando as populações vulneráveis têm acesso à justiça, elas podem reivindicar seus direitos à educação, saúde, habitação e trabalho digno.

Entretanto, embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, e a Defensoria Pública da União tenha sido estabelecida como a instituição estatal responsável por sua concretização, esse direito não está concretizado na seara laboral.

A ausência de atuação da Defensoria Pública da União (DPU) na Justiça do Trabalho, exceto no Distrito Federal, evidencia uma lacuna no sistema de assistência jurídica gratuita em outros Estados. Essa situação é justificada historicamente, pela própria DPU, pela presença do *jus postulandi* e da assistência sindical. Contudo, essa explicação tem se mostrado inadequada para assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais processuais.

A carência da atuação da DPU na Justiça do Trabalho é prejudicial às partes envolvidas nos litígios, pois a Defensoria poderia promover uma defesa técnica qualificada, inclusive evitar a judicialização de demandas desnecessárias. Além de garantir a proteção dos direitos fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, a DPU desempenharia um papel crucial na promoção de soluções extrajudiciais, como mediação e conciliação, contribuindo para a celeridade e eficiência da justiça trabalhista.

Em um sistema que se fundamenta na participação democrática das partes no processo, a presença da Defensoria Pública é essencial para assegurar que todas as pessoas, especialmente as mais vulneráveis, tenham acesso a uma assistência técnica adequada, o que, por sua vez, fortalece o processo democrático e a justiça social.

Todavia, a ampliação de recursos destinados a essa função, especialmente na Justiça do Trabalho, não se consolidou na agenda governamental. Mesmo após décadas de mudanças históricas e políticas, a priorização orçamentária para garantir a atuação da DPU na Justiça laboral permanece uma questão negligenciada.

Contudo, é hora de retomar esse debate e trazer essa temática para a agenda governamental. A criação do grupo de trabalho pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria nº 113/2022, para estudar e propor políticas judiciárias que ampliem o acesso à justiça, incluindo a gratuidade, sinaliza um contexto político favorável à formulação de políticas públicas voltadas à efetivação da assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho.

No entanto, além de inserir essa questão na agenda política, é fundamental avançar no ciclo das políticas públicas, abordando a formulação propriamente dita. Este processo envolve a análise das opções disponíveis para a resolução do problema identificado – a ausência de assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho, em razão da limitada atuação da Defensoria Pública, especialmente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. É imperativo, portanto, que uma política pública adequada seja formulada e implementada para garantir o exercício desse direito constitucional pelos cidadãos.

O objetivo central é assegurar a presença de Defensores Públicos Federais na Justiça do Trabalho, permitindo que trabalhadores e empregadores hipossuficientes possam escolher exercer o direito à assistência jurídica gratuita, quando necessário. A falta dessa possibilidade compromete os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da igualdade processual.

Do ponto de vista das políticas públicas, o fortalecimento da Defensoria Pública e a ampliação de programas de assistência jurídica são medidas fundamentais para garantir o acesso à justiça de forma equitativa. A eficácia dessas políticas depende, contudo, de uma série de fatores interligados, que vão desde o investimento contínuo em infraestrutura e pessoal até a criação de redes de cooperação entre diferentes órgãos e esferas do governo.

Entretanto, enquanto não houver alocação de orçamento específico para viabilizar a atuação da DPU em causas trabalhistas individuais, é possível adotar soluções provisórias. Neste contexto, a criação de um projeto piloto em Pernambuco semelhante ao instituído no DF, bem como a criação de núcleo temático trabalhista, seriam viáveis para iniciar o atendimento.

Paralelamente, como reforço, convênios com núcleos de prática jurídica universitários e ONGs que oferecem atendimento jurídico gratuito à comunidade em questões trabalhistas podem ser alternativas provisórias e imediatas para mitigar a escassez de recursos e garantir que a população vulnerável tenha algum nível de proteção jurídica. Essa solução se revela prática e de baixo custo, uma vez que o atendimento seria realizado por estudantes supervisionados por professores, e já há interesse demonstrado por essas instituições, conforme entrevistas realizadas durante este estudo.

Ademais, o convênio com a OAB/PE para cadastramento de advogados voluntários também se mostra viável, consoante permite a Resolução nº 62/2009 do CNJ, que busca mitigar a carência de defensores públicos e assegurar que todos tenham acesso à justiça. Ao prever mecanismos de cooperação com a Defensoria Pública, instituições de ensino e OAB, a

resolução reforça o caráter coletivo da prestação de assistência jurídica e reafirma o compromisso do Judiciário com a inclusão e o acesso equitativo aos direitos fundamentais.

Convênios dessa natureza possuem grande potencial para mitigar os desafios de acesso à justiça até que políticas públicas permanentes sejam implementadas.

Além disso, as políticas públicas de assistência jurídica necessitam de ser integradas num esforço mais amplo de reforma do sistema de justiça, que inclua a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Tais mecanismos não apenas reduzem a sobrecarga do Judiciário, como também garantem soluções mais céleres e menos onerosas, especialmente em questões de menor complexidade. A promoção de práticas restaurativas e a difusão de uma cultura de mediação devem ser vistas como parte integrante de uma política pública.

Em resumo, o acesso à justiça, a assistência jurídica e a assistência judiciária devem ser detalhados à luz de políticas públicas estruturantes, que consideram o fortalecimento da Defensoria Pública, a ampliação dos mecanismos de solução alternativa de conflitos e a educação jurídica da população. Somente através de uma abordagem integrada e coordenada será possível superar as barreiras que historicamente excluem os mais vulneráveis do sistema de justiça e garantir um acesso eficaz e igualitário.

O Judiciário, assim como todas as instituições governamentais, precisam estar devidamente conectados com a necessidade do seu destinatário final, todos eles, até mesmo e, principalmente, aqueles que não conseguem ter voz para que seus anseios sejam ecoados.

Por fim, a presente dissertação deseja levar conhecimento científico para dentro do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, resgatando o debate e a preocupação acerca da implementação da assistência jurídica gratuita, mas pretende ir além, envolver os principais órgãos de Estado e a sociedade civil na formulação e implementação dessas políticas públicas, uma vez que, em uma democracia, as políticas públicas devem refletir os anseios sociais. O sucesso de uma política destinada à efetivação da assistência jurídica integral e gratuita na Justiça do Trabalho depende de um esforço coletivo e coordenado.

Espera-se que, por meio da política pública proposta, possamos concretizar o direito ao acesso à justiça daqueles que, por vezes, não possuem voz para serem ouvidos. Assim, daremos um passo decisivo em direção à justiça social e à equidade no campo laboral.

Ao garantir que todos, independentemente de sua condição econômica ou social, possam acessar o sistema de justiça, o Brasil não só promove a igualdade, mas também avança no caminho do desenvolvimento sustentável e da construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A paz social na constituição de 1988: o preâmbulo da constituição como porta de acesso à mediação.** BDJur, 2024. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/32498>. Acesso em: 02/12/2023.
- ARAÚJO, Antônia Livia Lemos. **Os prejuízos advindos da inexistência da Defensoria Pública no âmbito da Justiça do Trabalho.** 2018. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/41150>. Acesso em 10 de agosto de 2023.
- BATISTA, M. e DOMINGOS, A. **Mais que Boas Intenções: Técnicas Quantitativas e Qualitativas na Avaliação de Impacto de Políticas Públicas.** Recife: RBCS, 2017.
- BRASIL, **Pacto Republicano de 2009.** Brasília, DF: Presidência da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Outros/IIpacto.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm). Acesso em 16 de setembro de 2024.
- BUTA, Bernardo; SILVA FILHO, Antônio. **Assistência jurídica gratuita: serviços da Defensoria Pública da União na ótica da abordagem integradora da inovação.** Revista ENAP, 2024. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/1040/767>. Acesso em: 26 de junho de 2024.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CASTRO, Roberta Furtado de Arraes Alencar e. **O Direito Fundamental ao Processo Efetivado por Meio da Atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho.** 2019. 147 f. Dissertação- Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/742>. Acesso em: 10 de maio de 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2022.** CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 de janeiro de 2024.
- ESTEVES, Diogo et al. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024.** Brasília: DPU, 2024.
- FREITAS, Raquel Hochmann de. **A defensoria pública no âmbito trabalhista como forma de efetivação dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao acesso à justiça.** 2013. 21 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4218>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2024.

GOMIDE, Alexandre. PIRES, Roberto Rocha. **Arranjos de Implementação e Ativação de Capacidades Estatais para Políticas Públicas: o desenvolvimento de uma abordagem analítica e suas repercussões.** Disponível em [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10635/1/bapi\\_29\\_Arranjos.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10635/1/bapi_29_Arranjos.pdf). Acesso em 23 de junho de 2024.

JORDÃO, Guilherme Ataíde. **Relatório Final do Projeto Piloto de atuação na seara trabalhista.** Núcleo: Defensoria Pública da União no Distrito Federal, Período: novembro/2011 a abril/2012. Ref. Proc. nº.: 08038.023921/2011-96.

MAIA, Flora Holanda. MAIA, Maria Mendonça. **ESTUDOS DE CASO PARA A CIÊNCIA POLÍTICA.** Conexão Política, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/conexaopolitica/article/view/14243>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024.** Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/> Acesso em: 18 de setembro de 2024.

PACHECO. Fábio Luiz. **O sonho de uma Defensoria Pública na área trabalhista – entrevista ao Defensor Público-Geral Federal.** Magistrado Trabalhista, 2020. Disponível em: <http://www.magistradotrabalhista.com.br/2020/09/o-sonho-de-uma-defensoria-publica-a.htm> Acesso em 14 de setembro de 2023.

ROCHA, Virgínia. **DA TEORIA À ANÁLISE: Uma introdução ao uso de entrevistas individuais semiestruturadas na ciência política.** Revista Política Hoje. Universidade Federal de Pernambuco. Volume 29, nº 1, 55f., Agosto, 2020.

SILVA. Tulio Macedo Rosa e. **Assistência jurídica gratuita na justiça do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2013.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

## **ANEXO A. SUGESTÕES DE PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E CONVÊNIOS**

O intuito deste anexo é apresentar um modelo de protocolo interinstitucional de cooperação para viabilizar medidas imediatas para implementação da assistência jurídica gratuita em matéria trabalhista, em Pernambuco, bem como convênios que podem ser firmados para facilitar a prestação desse serviço.

### **SUGESTÃO DE MODELO DE PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO**

“PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL que ora celebram as seguintes signatárias:

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO (OAB/PE)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - FACULDADE DE DIREITO

UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

CONSIDERANDO os incisos XXXV, LV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, os quais asseguram o acesso à justiça, bem como a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com atribuição da assistência jurídica gratuita aos necessitados, nos termos do art. 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a exigência de valorização e melhoramento da Defensoria Pública, bem como a iniciativa de medidas imediatas para assegurar a todos a possibilidade de exercer e defender seus direitos ;

CONSIDERANDO os princípios da cooperação e da eficiência (arts. 6º, 8º, 67 a 69 do Código de Processo Civil), bem como a relevância de ação conjunta entre todos que integram o Sistema de Justiça para garantir a assistência jurídica gratuita aos necessitados na área trabalhista até que a DPU possui condições de fazê-lo;

RESOLVEM firmar o presente Protocolo de Cooperação Interinstitucional, com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente protocolo tem como objeto estabelecer cooperação mútua entre as signatárias para promover a assistência jurídica gratuita e integral aos cidadãos necessitados, por meio da otimização dos serviços prestados pelas instituições participantes, assegurando a ampla defesa de seus direitos, até que a Defensoria Pública obtenha estrutura adequada para atender à demanda de serviços.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

1. Conselho Superior da Defensoria Pública da União (DPU):
  - a. Prestar orientação jurídica e promover a defesa judicial e extrajudicial dos necessitados, em todas as instâncias, dentro de suas atribuições;
  - b. Promover ações para fortalecer a Defensoria Pública em suas atividades.
2. Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:
  - a. Assegurar a cooperação entre juízos, visando à gestão eficiente dos processos que envolvem pessoas em situação de vulnerabilidade;
  - b. Promover ações de orientação e apoio jurídico para trabalhadores necessitados, em cooperação com as demais instituições.
3. Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco (OAB/PE):
  - a. Disponibilizar advogados voluntários para prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados;
  - b. Incentivar a participação dos profissionais de advocacia em ações voltadas para a defesa dos direitos de pessoas carentes.
4. Universidade Federal de Pernambuco – Faculdade de Direito e Universidade de Pernambuco:
  - a. Oferecer suporte acadêmico e profissional para o desenvolvimento de programas de assistência jurídica, mediante a participação de estudantes e professores de Direito;
  - b. Promover pesquisas e projetos de extensão que colaborem para o fortalecimento da assistência jurídica gratuita.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA GESTÃO E ACOMPANHAMENTO

1. As signatárias comprometem-se a formar uma comissão gestora, composta por representantes indicados por cada instituição, para o acompanhamento e a avaliação das atividades realizadas no âmbito deste protocolo.
2. A comissão gestora deverá reunir-se, periodicamente, para avaliar o cumprimento das obrigações previstas e discutir eventuais ajustes necessários.

#### CLÁUSULA QUARTA – NOVAS ADESÕES

As instituições signatárias ajustam que o presente protocolo poderá receber adesões de entidades governamentais e não governamentais mediante aprovação dos signatários deste instrumento, e posterior assinatura de termo de adesão.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente protocolo terá vigência de dois anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período mediante acordo entre as partes.

#### CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O presente protocolo não gera transferência de recursos financeiros entre as partes, sendo cada uma responsável pelas despesas necessárias ao cumprimento de suas obrigações.
2. O referido documento poderá ser alterado ou aditado a qualquer momento, desde que haja consenso entre as partes signatárias.
3. Os casos omissos ou eventuais conflitos de interpretação deste protocolo serão resolvidos por meio de diálogo entre as partes envolvidas.

Assinam o presente Protocolo de Cooperação Interinstitucional, em [data], as seguintes signatárias:

---

(Local para as assinaturas das partes envolvidas)”

#### SUGESTÃO DE MODELO DE CONVÊNIO ENTRE TRT6 E DPU

“CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### PARTES

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), com sede na cidade de Recife, neste ato representado por seu Presidente, \_\_\_\_\_, doravante denominado TRT6, e a Defensoria Pública da União (DPU), com sede na cidade de \_\_\_\_\_, representada pelo Defensor Público-Geral da União, \_\_\_\_\_, doravante denominada DPU, resolvem firmar o presente Convênio de Cooperação Técnica, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objetivo facilitar e otimizar a atuação da Defensoria Pública da União em processos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho, visando a garantir o pleno

acesso à justiça, especialmente para as partes hipossuficientes, mediante recomendação aos magistrados para que haja, sempre que possível:

1. Agendamento de horários para atuação do defensor público no mesmo dia da pauta processual;
2. Dispensa de comparecimento do defensor público nas audiências iniciais quando estas não apresentarem discussão de mérito;
3. Participação remota dos defensores públicos nas audiências, conforme regulamentação do TRT.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO TRT

O TRT compromete-se a:

1. Disponibilizar ferramenta eletrônica para agendamento de horários, permitindo que as varas do Trabalho designem as audiências na mesma data, garantindo organização e celeridade nos atendimentos.
2. Dispensar o defensor público de comparecimento em audiências iniciais e de conciliação, nas quais não se exija sua participação ativa, nos termos do art. 334, § 8º do CPC e da Resolução \_\_\_\_ do TRT.
3. Assegurar a infraestrutura necessária para a participação remota dos defensores públicos em audiências, disponibilizando acesso a plataformas de videoconferência ou outras ferramentas tecnológicas compatíveis com as normas do CNJ e do TRT.
4. Informar à DPU, com antecedência de 30 dias, a pauta das audiências para permitir a organização do atendimento e da defesa das partes representadas pela Defensoria Pública.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA DPU

A DPU compromete-se a:

1. Garantir a disponibilização de defensores públicos, ou outros profissionais habilitados, para atuar nas causas trabalhistas de competência do TRT6, conforme demanda apresentada.
2. Realizar o agendamento das audiências de modo a atender às necessidades do público-alvo e assegurar que a representação jurídica ocorra de forma eficiente, observando os prazos processuais.
3. Organizar a atuação remota dos defensores, garantindo que os profissionais tenham acesso e condições de operar as plataformas disponibilizadas pelo TRT.
4. Manter comunicação constante com o TRT para ajustes e aprimoramentos na execução do convênio.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de \_\_ (\_\_) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período mediante termo aditivo, desde que haja interesse de ambas as partes.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

A execução e fiscalização do presente Convênio será realizada por um Comitê de Acompanhamento composto por representantes designados pelo TRT e pela DPU, com a função de monitorar a eficácia das medidas adotadas e propor ajustes necessários.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de \_\_ (\_\_) dias, sem ônus para as partes, salvo em relação às obrigações pendentes.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A cooperação entre as partes não implica qualquer transferência de recursos financeiros entre o TRT e a DPU.
2. As partes poderão, de comum acordo, celebrar aditivos para melhor detalhamento ou modificação de disposições deste Convênio, sempre observando a legislação vigente.

E por estarem de acordo com as condições estabelecidas, as partes assinam o presente Convênio em \_\_ (\_\_) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Local, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

---

(Local para as assinaturas das partes envolvidas)”

#### SUGESTÃO DE MODELO DE CONVÊNIO ENTRE TRT6 E OAB/PE

“CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO (OAB/PE)

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, doravante denominado TRT6, e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO (OAB/PE), doravante denominada OAB/PE, neste ato representados por seus respectivos

Presidentes, têm entre si, justas e contratadas, a celebração do presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto estabelecer a cooperação entre o TRT6 e a OAB/PE para o cadastro de advogados voluntários que se dispõem a prestar assistência jurídica gratuita às pessoas que comprovem insuficiência de recursos, garantindo o acesso à justiça na Justiça do Trabalho, mediante o recebimento apenas de honorários sucumbenciais.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1 O TRT6 se compromete a:

- a. Disponibilizar informações sobre o cadastro de advogados voluntários em seu site e demais meios de comunicação;
- b. Criar um sistema de encaminhamento de processos que demandem assistência jurídica gratuita aos advogados cadastrados;
- c. Promover a capacitação e a divulgação dos direitos dos trabalhadores, incentivando a participação dos advogados voluntários.

2.2 A OAB/PE se compromete a:

- a. Realizar o cadastro de advogados voluntários dispostos a prestar assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho;
- b. Promover campanhas de conscientização e incentivo à participação de advogados na assistência jurídica gratuita;
- c. Fornecer suporte e orientação aos advogados voluntários quanto ao exercício de suas funções.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO CADASTRO DE ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS

1. O cadastro de advogados voluntários será feito por meio de formulário disponibilizado pela OAB/PE, onde os interessados deverão informar seus dados pessoais, número da OAB e áreas de atuação.
2. A OAB/PE deverá manter atualizado o cadastro de advogados voluntários e fornecer ao TRT6 uma lista com os profissionais disponíveis para a assistência jurídica gratuita.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA REMUNERAÇÃO

Os advogados voluntários envolvidos na prestação de assistência jurídica gratuita receberão apenas os honorários sucumbenciais, conforme previsto na legislação pertinente, não havendo qualquer outra forma de remuneração pela atuação voluntária.

#### CLÁUSULA QUINTA - COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURAS E RECURSOS

1. O compartilhamento de espaços, equipamentos, estruturas físicas e recursos humanos será realizado mediante celebração de termos aditivos específicos, que deverão detalhar:

- a) Os bens e recursos envolvidos;
- b) A finalidade de sua utilização;
- c) Os prazos de vigência;
- d) As responsabilidades das partes quanto à manutenção e gestão dos recursos.

2. O uso compartilhado deverá respeitar as normas de segurança institucional, proteção de dados e outras regulamentações aplicáveis.

#### CLÁUSULA SEXTA - PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1. O tratamento de dados pessoais no âmbito deste convênio observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD) e demais normas aplicáveis.

2. Cada parte deverá:

- a) Garantir a segurança e confidencialidade dos dados compartilhados;
- b) Utilizar os dados exclusivamente para os fins previstos neste convênio;
- c) Adotar medidas técnicas e administrativas para prevenir incidentes de segurança.

3. O compartilhamento de dados pessoais somente ocorrerá mediante formalização em termo aditivo, com descrição detalhada do fluxo de dados e respectivas responsabilidades das partes.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO

O presente convênio terá vigência de dois anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período, mediante manifestação das partes.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1. O presente convênio não acarreta transferência de recursos financeiros entre as partes, sendo cada uma responsável pelas despesas necessárias ao cumprimento de suas obrigações;
- 2. Este convênio poderá ser alterado ou aditado por meio de acordo escrito entre as partes.
- 3. As partes comprometem-se a se reunir periodicamente para avaliar a execução deste convênio e propor melhorias nas ações conjuntas.
- 4. Este convênio poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, mediante notificação prévia de 30 dias, sem que isso implique em qualquer ônus.

E, por estarem assim justas e contratadas, firmam o presente Convênio de Cooperação em duas vias de igual teor, na presença de testemunhas.

Pernambuco, [data].

(Local para as assinaturas das partes envolvidas)”.

## SUGESTÃO DE MODELO DE CONVÊNIO ENTRE DPU, TRT6 E NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA OU ONG

“CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA [NOME DA UNIVERSIDADE] E A [NOME DA ONG]

Pelo presente instrumento, celebram o seguinte convênio de cooperação técnica:

### PARTES CONVENIENTES

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), com sede em [endereço], inscrita no CNPJ sob o nº [número], representada por seu Defensor Público-Chefe, [nome do representante],

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (TRT6), com sede em [endereço], inscrito no CNPJ sob o nº [número], representado por seu Presidente, [nome do representante],

O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA [NOME DA UNIVERSIDADE] (NPJ), com sede em [endereço], inscrita no CNPJ sob o nº [número], representado por seu Coordenador, [nome do representante],

A [NOME DA ONG], com sede em [endereço], inscrita no CNPJ sob o nº [número], representada por [nome do representante].

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem como objeto a prestação de assistência jurídica gratuita, no âmbito trabalhista, a pessoas em situação de vulnerabilidade, por intermédio do Núcleo de Prática Jurídica da [nome da universidade] e da [nome da ONG], sob a supervisão da Defensoria Pública da União (DPU). O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) atuará na divulgação desse serviço para aqueles que procurarem o tribunal em busca de assistência jurídica.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

#### I - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU):

a) Supervisionar e orientar os atendimentos realizados pelo NPJ e pela ONG, garantindo a

adequação técnica e jurídica da assistência prestada;

- b) Promover a capacitação contínua dos estudantes e profissionais envolvidos no atendimento;
- c) Disponibilizar apoio jurídico sempre que necessário;
- d) Acompanhar o desempenho e a evolução dos atendimentos.

## II - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (TRT6):

- a) Divulgar a existência do serviço de assistência jurídica gratuita, de forma clara e acessível, para as partes que buscarem o tribunal;
- b) Fornecer informações sobre os canais de atendimento e procedimentos necessários para acessar o serviço prestado pelo NPJ e pela ONG.

## III - NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA [NOME DA UNIVERSIDADE] (NPJ):

- a) Prestar atendimento jurídico gratuito aos assistidos, sob supervisão da DPU, observando a legislação trabalhista vigente;
- b) Elaborar peças processuais, realizar atendimentos e prestar orientações jurídicas aos assistidos;
- c) Realizar a triagem de casos, selecionando aqueles que atendam aos critérios de vulnerabilidade social.

## IV - [NOME DA ONG]:

- a) Colaborar com o NPJ na prestação de assistência jurídica gratuita, disponibilizando profissionais para apoio técnico;
- b) Atuar em conjunto com os alunos do NPJ, sob supervisão da DPU, garantindo o acompanhamento integral dos casos atendidos;
- c) Divulgar o serviço de assistência jurídica em suas redes e para o público atendido por suas atividades sociais.

## CLÁUSULA TERCEIRA - COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURAS E RECURSOS

1. O compartilhamento de espaços, equipamentos, estruturas físicas e recursos humanos será realizado mediante celebração de termos aditivos específicos, que deverão detalhar:

- a) Os bens e recursos envolvidos;
- b) A finalidade de sua utilização;
- c) Os prazos de vigência;
- d) As responsabilidades das partes quanto à manutenção e gestão dos recursos.

2. O uso compartilhado deverá respeitar as normas de segurança institucional, proteção de dados e outras regulamentações aplicáveis.

#### CLÁUSULA QUARTA - PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1. O tratamento de dados pessoais no âmbito deste convênio observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD) e demais normas aplicáveis.

2. Cada parte deverá:

- a) Garantir a segurança e confidencialidade dos dados compartilhados;
- b) Utilizar os dados exclusivamente para os fins previstos neste convênio;
- c) Adotar medidas técnicas e administrativas para prevenir incidentes de segurança.

3. O compartilhamento de dados pessoais somente ocorrerá mediante formalização em termo aditivo, com descrição detalhada do fluxo de dados e respectivas responsabilidades das partes.

#### CLÁUSULA QUINTA - RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

1. A DPU deverá elaborar relatórios trimestrais de acompanhamento da execução das ações realizadas no âmbito deste convênio.

2. Os relatórios deverão conter:

- a) Indicadores de desempenho e resultados alcançados;
- b) Dados quantitativos e qualitativos das atividades realizadas;
- c) Eventuais dificuldades e propostas de melhoria.

3. Os relatórios serão analisados conjuntamente pelo TRT6 e pela DPU, em reuniões semestrais para avaliação dos resultados e definição de ajustes necessários.

#### CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÃO PARA CONTINUIDADE E PRORROGAÇÃO

A continuidade ou eventual prorrogação do convênio estará condicionada à demonstração de resultados positivos, aferidos com base nos relatórios de acompanhamento da execução das ações. Caso os indicadores de desempenho não sejam alcançados no prazo de 12 meses, as partes poderão revisar os termos do convênio ou, se necessário, rescindi-lo de comum acordo.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO

O presente convênio terá validade de [especificar o período], podendo ser prorrogado por igual período mediante termo aditivo, desde que haja interesse das partes.

#### CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) O presente convênio não implica transferência de recursos financeiros entre as partes, sendo cada uma responsável pelas despesas necessárias ao cumprimento de suas obrigações;
- b) As partes deverão atuar de forma integrada, garantindo o intercâmbio de informações e a efetividade dos atendimentos jurídicos prestados;

c) Qualquer alteração no presente convênio deverá ser formalizada por termo aditivo, assinado por todas as partes.

#### CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

O presente convênio poderá ser rescindido a qualquer momento, por qualquer das partes, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de [especificar prazo], sem ônus para as partes.

E, por estarem de acordo, assinam o presente convênio em [número de vias] vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais.

Local e data:

(Local para as assinaturas das partes envolvidas)

Esses modelos podem ser adaptados conforme as necessidades específicas e detalhes operacionais das instituições envolvidas.